

RESOLUÇÃO Nº CM-010/91

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

O Povo do Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, pelos seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Presidente, em seu nome promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para mandato de 4 (quatro) anos, tendo função legislativa, atribuição para fiscalizar e assessorar o Executivo Municipal e Competência para organizar e dirigir suas atividades, administrativa, financeira e orçamentária.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar a legislação sobre todas as matérias de competência em elaborar a legislação sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse publico ao Executivo, mediante indicação.

§ 3º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce no âmbito do Poder Público Municipal.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços financeiros, orçamentários e auxiliares.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo.

§ 6º - A Câmara é composta atualmente de dezessete Vereadores.

§ 7º - O numero de Vereadores aumentará em proporção do crescimento da população municipal, conforme o previsto no artigo 19 do ato das Disposições transitórias, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sede provisória à Avenida 1º de Junho, nº 420, 9º andar.

Art. 3º - São nulas as reuniões da Câmara realizada fora da sua sede, salva o previsto nos incisos V e VI do artigo 220, deste Regimento.

Art. 4º - Nos casos de calamidade pública ou de grave ocorrência, que impossibilitem o funcionamento normal da Câmara em seu edifício próprio, poderá ela deliberar em outro local do Município, por iniciativa da maioria absoluta dos vereadores e aprovação de dois terços de seus membros.

Art. 5º - Por motivo de conveniência pública e por decisão da maioria absoluta de seus membros, a Câmara pode reunir-se, temporariamente, em outro local.

Art. 6º - O Diploma expedido pela Justiça Eleitoral será entregue na Secretaria da Câmara, pelo Vereador ou por intermédio de seu partido, até o dia vinte de dezembro do ano anterior ao da instalação da Legislatura.

Parágrafo Único - A lista dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias organizada pela Mesa Diretora da Câmara, será publicada no Jornal Oficial de Divinópolis, até o dia trinta de dezembro do ano anterior ao da instalação da Legislatura.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I

Da Abertura da Reunião

Art. 7º - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia primeiro de Janeiro, às dezessete horas, para dar posse aos Vereadores, eleger a sua Mesa Diretora e, ato contínuo, empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, o Vereador mais idoso.

§ 2º - Aberta à reunião, o Presidente designará Comissão de Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao lado do Presidente.

§ 3º - Verificar a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará um Vereador para funcionar como Secretário, até a posse da Mesa Diretora.

Seção II

Da Posse dos Vereadores

Art. 8º - O Vereador mais votado, a convite do Presidente, prestará, de pé, o seguinte compromisso: “Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado, guardar as constituições da Republica Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal, trabalhando pelo engrandecimento de Divinópolis”;

§ 1º - Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada dos Vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: “Assim o prometo”;

§ 2º - Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura no termo lavrado em livro, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

Art. 9º - Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovado, a posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da reunião de instalação da legislatura;

II - da diplomação, se eleito o Vereador durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente da Câmara.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º - Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso regimental..

§ 3º - Tendo Prestado o compromisso uma vez na mesma Legislatura, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o mandato, sendo seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 10 - Ao Presidente compete conhecer a renúncia de mandato, solicitada no transcurso dessa reunião, e convocar o suplente, procedendo nos termos do artigo 38 deste Regimento.

Seção III

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 11 - A eleição da Mesa Diretora para um mandato de 02 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo, ocorrerá:

- I. Em reunião a se iniciar imediatamente após o termino daquela de que trata o artigo 7º, sob a direção da Mesa Diretora da Câmara, Presente a maioria absoluta dos membros, a eleição para a terceira e quarta Sessões Legislativas.
- II. No ultimo dia útil de dezembro, da segunda Sessão Legislativa, realizar-se-à, sob a direção da Mesa Diretora da Câmara e presente a maioria absoluta dos seus membros, a eleição para a terceira e quarta Sessões Legislativas.

§ 1º - Os membros da Mesa Diretora deverão ser eleitos em primeiro escrutínio por maioria absoluta de seus membros, podendo em segundo se eleger por maioria simples.

§ 2º - A reunião não será encerrada antes da proclamação e posse dos eleitos, podendo, entretanto, ser suspensa por prazo continuo ou não de até uma hora, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 12 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara far-se-á por escrutínio secreto, observado as seguintes exigências e formalidades:

Art. 10 - Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

- I. Chamada para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;
- II. Inscrição até 02 (duas) horas antes da hora marcada para o inicio da reunião para eleição, por qualquer Vereador, de chapa completa.
- III. Designação pelo Presidente da reunião de 02 (dois) Vereadores para funcionarem como escrutinadores;
- IV. Células impressas ou datilografadas, contendo cada uma os nomes dos candidatos e os respectivos cargos;
- V. Chamada para votação;
- VI. Colocação das células na urna indevassável, sendo estas rubricadas pelo Secretario;
- VII. Abertura da urna pelos escrutinadores, retirada e contagem das células e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu numero com o de votantes;
- VIII. Leitura dos votos por um dos escrutinadores e sua anotação pelo Secretario a medida que forem apurados;
- IX. Invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV e parte final do inciso VI;

- X. Redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição;
- XI. Comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa Diretora;
- XII. Realização de segundo escrutínio se não atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria dos Presentes;
- XIII. Eleição da chapa cujo candidato à Presidência seja o mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio,
- XIV. Proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;
- XV. Posse dos eleitos.

Art. 13 - Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 12 - Se, até trinta e um de outubro do segundo ano do mandato da Mesa Diretora, nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleição, observadas, no que couber, as disposições do art. 12 deste Regimento.

§ 1º - Após a data indicada no CAPUT deste artigo, a substituição se processará na forma estabelecida no art. 57 deste regimento.

§ 2º - A renúncia de todos os membros da Mesa Diretora, será conhecida pelo Presidente da Comissão de Justiça, que adotara o seguinte procedimento;

- I. Empossara o Vereador mais idoso, dentre os de maior numero de Legislaturas, até a realização de nova eleição;
- II. Marcara, para dentro dos 15 (quinze) dias seguintes, contados do recebimento da renuncia, nova eleição para o preenchimento dos cargos.

§ 3º - O eleito completara o período de seu antecessor.

Seção IV

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 15 - Empossada a Mesa Diretora na reunião de que trata o artigo 11, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

Seção V

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 16 - Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o juramento de que trata o § 2º do artigo 302 deste Regimento, após o que o Presidente, observado o disposto no § 2º do artigo 8º deste Regimento, os declarará empossados, lavrando-se termo em livro próprio.

Parágrafo Único - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento deste, à posse de seu substituto, aplica-se o disposto no artigo 303 deste Regimento Interno.

TÍTULO II

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 17 - O Vereador apresentará à Mesa Diretora, para efeito de posse e antes do termino do mandato, copia da declaração de bens de que trata o §2º do artigo 56 da Lei Orgânica.

ART. 18 - São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

- I. Integrar o Plenário e as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;
- II. Apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;
- III. Encaminhar, por intermédio, da Mesa Diretora, pedidos escritos de informações;
- IV. Usar a palavra, quando julgar preciso, solicitando-a previamente ao Presidente da Câmara ou de comissão e atendendo as normas regimentais;
- V. Examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro próprio, não podendo ser retirado do recinto da Câmara, ressalvados os casos de copia;
- VI. Utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara, desde que para fins relacionados com o exercício de seu mandato;
- VII. Requisitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa Diretora, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

VIII. Receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;

IX. Solicitar licença, por tempo indeterminado.

Parágrafo Único - O vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, quando estiver discutindo ou votando de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 19 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Não lhe é, porém, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem antiparlamentar ou contrária à ordem pública.

Art. 20 - São deveres do Vereador:

- I. Comparecer no dia, hora e local designado s para a realização das reuniões da Câmara e das comissões, oferecendo justificativas por escrito à Presidência em caso de não comparecimento;
- II. Aceitar trabalho relativo ao desempenho do mandato;
- III. Dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões de comissão a que pertencer;
- IV. Propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- V. Tratar respeitosamente a Mesa Diretora e os demais membros da Câmara;
- VI. Comparecer às reuniões trajando-se adequadamente, observadas as normas aprovadas pelo Plenário;

Parágrafo Único - Na hipótese da parte final do inciso I deste artigo, a Presidência deliberará sobre a procedência da justificativa e comunicará a decisão ao Plenário.

Art. 21 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito público, autarquia, fundação ou empresa pública,

sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a” deste artigo;
- c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, “a” deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II

Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 22 - A vaga, na Câmara, verifica-se:

- I. por morte;
- II. por renúncia;
- III. por perda de mandato.

Art.23 - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irretratável depois de lida na primeira parte da reunião.

Art. 24 - Considera-se haver renunciado:

- I. o vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo, respectivamente, dos artigos 7º e 8º;
- II. o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Art.25 - A vacância, nos casos de renuncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante a reunião.

Art. 26 - Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir proibições estabelecidas no artigo 21;
- II. que se utilizar do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativas;
- III. que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública e parlamentar;
- IV. que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI. quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, após lhe ter sido assegurada ampla defesa;
- VII. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinária da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII. que fixar residência fora d Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV, V e VII deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§ 3º - No caso do inciso VI deste artigo, a perda será decidida por maioria absoluta dos Vereadores, se culposo o crime, na forma do §1º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 2º, garantindo-lhe ampla defesa.

Art. 27 - Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do Plenário, o vereador será processado e julgado na forma prevista neste artigo.

§ 1º - A denuncia, escrita e assinada, conterà a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - De posse da denuncia, se aceita pelo Plenário, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinara a sua leitura e constituirá comissão processante, formada por 07 (sete) Vereadores, 06 (seis) dos quais sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, tanto quanto possível, e mais o Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que será o relator.

§ 3º - Se o Presidente da Comissão de Justiça , Legislação e Redação estiver impedido de compor a comissão processante, substitui-lo-á, nesta ordem, o relator ou outro membro daquela comissão, com preferência para o mais idoso dentre os de maior numero de legislaturas.

§ 4º - Recebida e processada na comissão, será fornecida cópia da denuncia ao Vereador, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fornecer defesa escrita e indicar provas.

§ 5º - Não oferecida defesa, o Presidente da Comissão, “ad referendum” do Presidente da Câmara, nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de 07 (sete) dias.

§ 6º - Oferecida a defesa, a comissão, no prazo de 07 (sete) dias, procederá à instrução probatória e proferirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros, parecer concluindo pela apresentação de Projeto de Resolução de perda de mandato, se procedente a denúncia, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a publicação do mesmo no Jornal Oficial de Divinópolis, e a sua inclusão na Ordem do Dia, ou opinará pelo seu arquivamento, se improcedente a denuncia.

§ 7º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão usar a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um. Depois, o relator da comissão processante e o denunciado ou seu procurador poderão deduzir suas alegações, por até meia hora cada.

§ 8º - Em seguida, o Presidente da Câmara submeterá à votação nominal e aberta o parecer da comissão processante.

§ 9º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e, se houver condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado for absolvitório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer caso, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 10 - O processo deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, contados da citação do denunciado, funcionando em Sessão Legislativa Extraordinária nos últimos 15 (quinze) dias, destinados a período para reuniões de Julgamento.

Art. 28 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I. investido em cargo d Ministro da Republica, Secretario de Estado, Secretario Municipal, Administrador Regional ou Chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da vereança;
- II. licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, que será paga, ao mesmo pelo órgão no qual estiver investido no cargo.

§ 2º - O vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo ou na missão de que trata o inciso I deste artigo, para reassumir suas funções, deverá fazer comunicação escrita à Mesa Diretora.

Art. 29 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

- I. pela decretação judicial de prisão preventiva;
- II. pela prisão em flagrante delito;
- III. pela imposição de prisão administrativa.

Art.30 - Será concedida licença ao Vereador para:

- I. tratar de saúde;
- II. desempenhar missão temporária, de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferencia ou reunião considerada de interesse parlamentar;
- III. investidura nos cargos previstos no inciso I do artigo 28;
- IV. tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração.

§ 1º - A licença só pode ser concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa Diretora dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 2º - Apresentando o requerimento e não havendo numero para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, conforme conclusão do parecer da Mesa Diretora, “ad referendum” do Plenário.

§ 3º - O Vereador que se licenciar, com assunção de seu suplente, não poderá reassumir o seu mandato antes de findo o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 31 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde.

§ 2º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 32 - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 33 - Para afastar-se do território nacional, em caráter particular, o vereador dará previa ciência à Câmara, sem prejuízo do disposto no artigo 30, inciso IV, deste Regimento.

CAPITULO III

Do Decoro Parlamentar

Art. 34 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar atos que afetem a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento Interno.

§ 1º - Constituem penalidades:

- I. censura;
- II. impedimento temporário do exercício do mandato;
- III. perda do mandato;

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I. o abuso das prerrogativas parlamentares;
- II. a percepção de vantagens indevidas;
- III. a pratica de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 35 - O Vereador acusado da pratica de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer, do Presidente da Câmara ou de comissão, que mande apurar a veracidade da argüição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 36 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de comissão, ao Vereador que:

- I. deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento
- II. perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora da Câmara ao Vereador que:

- I. reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II. usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- III. praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa Diretora ou comissão e respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 37 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

- I. reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;
- II. praticar transgressão grave ou reiterada dos preceitos deste Regimento;
- III. revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo Único - Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, assegurada ao infrator ampla defesa, interposta no prazo de 03 (três) dias.

CAPITULO IV

Da Convocação de Suplente

Art. 38 - A Mesa Diretora convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador e o impossará, na primeira reunião seguinte, nos casos de:

- I. ocorrência de vaga por falecimento ou renúncia do titular;
- II. investidura do titular em cargo ou função indicados no inciso I do artigo 28;
- III. licença para tratamento de saúde ou de interesse particular do titular por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- IV. impedimento temporário, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 34, quando superior a 30 (trinta) dias;
- V. suspensão do exercício do mandato, nos casos do artigo 29, quando superior a 30 (trinta) dias.

Art. 39 - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o termino do mandato, cabendo ao Presidente comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

CAPITULO V

Da Remuneração

Art. 40 - A remuneração do Vereador será estabelecida no fim de cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto no artigo 70, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que se trata este artigo, ficarão mantidos na Legislatura subsequentes os valores de remuneração vigentes em dezembro do ultimo exercício da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos, com base no índice de reajuste oficial.

§ 2º - O Presidente da Câmara fará jus, mensalmente, a título adicional de função, a uma verba de Representação correspondente a um terço de sua remuneração.

Art. 41 - A remuneração será:

- I. integral;
 - a) no exercício do mandato;
 - b) quando licenciado na forma dos incisos I, II e III do artigo 30 deste Regimento.
- II. Proporcional: quando o Vereador deixar de comparecer às reuniões ordinárias, extraordinárias, extra-plenárias ou comunitárias, ou não participar das votações.

Art. 42 - A remuneração mensal dos Vereadores compreende:

- I. Parte Fixa: corresponde a 50% (cinquenta por cento) de seu valor total;
- II. Parte Variável: corresponde aos 50% (cinquenta por cento) restantes, que serão pagos ao Vereador de acordo com o efetivo comparecimento do mesmo às reuniões ordinárias, extraordinárias, extra-plenárias e comunitárias e a sua participação nas votações.

Parágrafo Único - Nos descontos por faltas às reuniões, deverá ser observado o numero de reuniões realizadas no mês, sendo os descontos proporcionais às mesmas.

CAPITULO VI

Das Lideranças

SEÇÃO I

Das Bancadas

Art. 43 - Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 44 - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada Bancada indicará à Mesa Diretora da Câmara, até 05 (cinco) dias após o início da sessão legislativa ordinária, o nome de seu líder.

§ 2º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 3º - Cada Líder indicará o vice-líder da respectiva bancada.

§ 4º - Ausente ou impedido o Líder ou o vice-líder, suas atribuições serão exercidas por liderados, com preferência para o mais idoso.

§ 5º - Quando o Partido possuir apenas um representante eleito, este será o Líder, independente do previsto no § 1º.

Art. 45 - Haverá Líder do Executivo, se o Prefeito o indicar à Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Único - Poderá ser indicado pelo Líder do Executivo Municipal 01 (um) Vice-líder.

Art. 46 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

- I. Indicar candidatos de Bancada ou de Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa Diretora da Câmara;
- II. Indicar à Mesa diretora os membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as comissões e propor substituições no caso do artigo 49.

Art. 47 - A Mesa Diretora da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração nas lideranças.

Art.48 - É facultado a qualquer Líder, em caráter excepcional, salvo quando se estiver procedendo à discussão ou votação, ou houver na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a 10 (dez) minutos, a fim de tratar de assunto que, por

sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou responder a crítica dirigida à Bancada ou a Bloco Parlamentar a que pertença.

SEÇÃO II

Dos Blocos Parlamentares

Art.49 - É facultado às Bancadas, por decisão da maioria absoluta de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco Parlamentar, em documento subscrito pelo indicado, acompanhado de cópia da ata da reunião por elas realizadas para tal fim.

§ 1º - As lideranças das bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 2º - Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de um oitavo dos membros da Câmara.

§ 3º - Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 4º - O Bloco Parlamentar tem existência por sessão legislativa ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 5º - Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoantes o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 6º - A Bancada que integrava o Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma sessão legislativa ordinária.

SEÇÃO III

Do Colégio de Lideres

Art. 50 - Os líderes das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Lideres.

§ 1º - Os líderes de Bancadas que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Executivo terão o direito a voz no Colégio de Lideres, mas não a voto.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Lideres serão tomadas por maioria dos membros, respeitada a competência da Mesa Diretora.

TÍTULO III

Dos órgãos da Câmara

CAPITULO I

Da Composição e Competência da Mesa Diretora

Art. 51 - A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, do vice-Presidente, do 1º Secretario e do 2º Secretario, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Tomam assento à Mesa Diretora, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretario que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

§ 2º - Não se achando presente os membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá ou indicará outro para assumir a Presidência, obedecido o prazo regimental.

Art. 52 - O mandato para o membro da Mesa Diretora, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, é de 02 (dois) anos.

Art. 53 - Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara, entre outras atribuições:

- I. Dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providencias necessárias à sua regularidade;
- II. Apresentar proposições em matérias de sua competência, inclusive com a finalidade de autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, conforme disposto no inciso IX do artigo 70 da lei orgânica é inciso IX do artigo 308 deste Regimento;
- III. Iniciar processo legislativo relativo à criação e extinção de cargos na Câmara Municipal;
- IV. Promulgar Emenda à Lei Orgânica até a reunião seguinte aquela em que se der a aprovação, com respectivo numero de ordem;
- V. Dar conhecimento à Câmara, na primeira reunião da Legislatura subsequente ao mesmo mandato e na ultima reunião da ultima sessão legislativa ordinária, do relatório de suas atividades;
- VI. Autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;
- VII. Orientar os serviços da Câmara, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, sobre as matérias relativas aos direitos e deveres dos Servidores;
- VIII. Nomear, promover, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em Lei ou Resolução, conceder licença, por em disponibilidade, suspender, demitir e aposentar Servidor efetivo da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;

- IX. Autorizar inserção de documento em ata, salvo se incorporado a discurso;
- X. Aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do artigo 36 deste Regimento;
- XI. Aprova a proposta do orçamento anual da Secretaria da Secretaria da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XII. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, ao Plenário, a prestação de contas da Secretaria da Câmara e do Executivo Municipal em cada exercício financeiro;
- XIII. Zelar pela preservação da competência legislativa da Câmara e sustentar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentador.

CAPITULO II

Do Presidente da Câmara

Art. 54 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 55 - Compete ao Presidente:

I. Como chefe do Poder Legislativo:

- a) representar a Câmara perante as autoridades constituídas;
- b) dar posse a Vereador;
- c) promulgar a Lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no § 3º do artigo 78 da Lei Orgânica;
- d) promulgar normas legais emanadas do Legislativo e resultantes de rejeição de veto, transcorrido o prazo a que se refere o § 7º do artigo 189 deste regimento
- e) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- f) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- g) exercer o governo do município nos casos previstos no artigo 85 da Lei Orgânica;

- h) zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
- i) dirigir a polícia interna da Câmara, observado o disposto no artigo 324 e seguintes deste Regimento;
- j) deliberar sobre pedido de vereador de justificativa de falta;

II. quanto às reuniões:

- a) convocar reuniões;
- b) convocar reuniões legislativas extraordinárias;
- c) abrir, presidir e encerrar reunião da Câmara e de sua Mesa, neste caso tendo direito a voto;
- d) manter a ordem, observando e fazendo observar as leis e este Regimento;
- e) prorrogar, de ofício, o horário da reunião;
- f) fazer ler a ata pelo Secretário, submetê-la a discussão e assinar-la, depois de aprovada;
- g) fazer ler a correspondência pelo Secretário;
- h) conceder a palavra ao Vereador e prorrogar o prazo do orador inscrito;
- i) interromper o orador que desviar do ponto em discussão, falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa Diretora, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamado-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;
- j) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- l) aplicar censura verbal ao Vereador;
- m) chamar a atenção do Vereador ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;
- n) não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;
- o) suspender ou levantar a reunião, ou fazer retirar assistência do auditório, se as circunstâncias o exigirem;
- p) submeter à discussão e votação a matéria em pauta, estabelecendo o objeto da discussão e o ponto sob o qual deva recair a votação;

- q) anunciar o resultado da Votação e mandar proceder à sua verificação, quando requerida;
- r) mandar proceder à chamada dos Vereadores e ao anuncio do numero de presentes;
- s) autenticar, juntamente com o Secretario, a lista de chamada e presença dos Vereadores;
- t) decidir questão de ordem;
- u) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretario da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e de escrutinador, na votação secreta;
- v) organizar e fazer anunciar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão, salvo o disposto no § 4º do artigo 244.

III.quanto às proposições:

- a) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, nos termos do artigo 130 e seguintes.
- b) Decidir sobre requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c) Determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito, quando este solicitar, de proposição de sua iniciativa;
- d) Recusar substitutivos ou emendas impertinentes à proposição inicial;
- e) Determinar a anexação, a reunião, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
- f) Observar e fazer observar os prazos regimentais;
- g) Solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- h) Declarar a prejudicialidade de proposição;
- i) Determinar a redação final de proposições;
- j) Assinar as proposições de leis.

IV.quanto às comissões:

- a) designar os membros da comissão e seus substitutos;

- b) constituir comissão de representação, observada, se importar ônus para a Câmara, a aquiescência da Mesa, por escrito;
- c) indeferir requerimento de audiência de comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado três comissões, salvo o disposto no artigo 194;
- d) declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do artigo 81;
- e) distribuir matérias às comissões;
- f) decidir, em grau de recurso, sobre questão de ordem resolvida por Presidente de Comissão;
- g) encaminhar aos órgãos ou entidades, referidos no artigo 77, as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

V. quanto às publicações:

- a) fazer publicar os atos legislativos que promulgar, nos prazos previstos neste Regimento;
- b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma do artigo 19, parágrafo único deste Regimento.

Art. 56 - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas, e nas públicas, quando emitirá o voto de qualidade (desempate) contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de “quorum”.

CAPITULO III

Do Vice-Presidente da Câmara

Art. 57 - Na ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá e, na falta deste, o primeiro e o segundo Secretários, nesta ordem:

§ 1º - O Presidente assume suas funções logo que comparecer à reunião que já se tiver iniciado.

§ 2º - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 3º - Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

CAPITULO IV

Do Secretario

Art. 58 - São atribuições do 1º Secretario, além de outras previstas neste Regimento:

- I. inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-lhe as despesas;
- II. verificar e anunciar a presença dos Vereadores, por meio de chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- III. proceder à leitura da ata e da correspondência, bem como à das proposições para a discussão ou votação;
- IV. superintender a redação das atas das reuniões, assina-las, depois do Presidente, e fazer-lhe publicar o resumo no jornal Oficial de Divinópolis;
- V. tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;
- VI. fazer recolher e guardar, em boa ordem, os Projetos e suas emendas, bem como as demais proposições, para o fim de serem apresentados, quando necessário;
- VII. proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
- VIII. anotar o resultado das votações;
- IX. autenticar, junto com o Presidente, a lista de chamada e presença dos Vereadores;
- X. fornecer à secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião;
- XI. abrir, numerar, rubricar e encerrar os Livros destinados aos serviços da Câmara;
- XII. assinar requisição de material, a pedido de Vereador.

Art. 59 - Ao 2º secretario compete substituir o 1º Secretario em caso de ausência ou impedimento, observado o disposto no §2º do artigo 57, auxilia-lo no exercício de suas funções e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

TITULO IV

Das Comissões

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 60 - As Comissões da Câmara são:

- I. permanentes, as que subsistem nas Legislaturas;
- II. temporárias, as que se extinguem com o termino da Legislatura ou antes dela, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 61 - Os membros efetivos e suplentes das comissões permanentes são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas, ou Blocos Parlamentares.

§ 1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões, ressalvando o disposto no § 2º do artigo 72.

§ 2º - O suplente substituirá o membro efetivo de sua Bancada ou Bloco Parlamentar em suas faltas e impedimentos.

Art. 62 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade, de sua constituição, cabe:

- I. apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;
- II. iniciar o processo legislativo;
- III. realizar inquérito;
- IV. realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- V. realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;
- VI. convocar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, os ocupantes de cargos em comissão ou em função de confiança de entidades da Administração Pública direta e indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade;
- VII. aprovado o requerimento de convocação referido no inciso VI deste artigo, os Vereadores, dentro de setenta e duas horas, deverão encaminhar ao mesmo, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara, os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos, devendo ser adotado o mesmo critério, quando o Prefeito aceitar o convite de comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos;

- VIII. convocar Servidor Municipal para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias;
- IX. encaminhar por intermédio da Mesa Diretora da Câmara, pedido escrito de informação ao Prefeito, ocupantes de cargos em comissão ou em função de confiança da administração direta e indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeito a responsabilidade;
- X. receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;
- XI. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- XII. apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- XIII. acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- XIV. exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas, e das empresas de cujo capital social participe o Município;
- XV. determinar a realização, quando for o caso, de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicados no inciso anterior;
- XVI. exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração;
- XVII. propor a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar, elaborando o respectivo Projeto de Resolução;
- XVIII. estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferencias, exposições, seminários ou eventos congêneres;
- XIX. realizar audiências com órgão ou entidade da administração pública, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão;

Parágrafo Único - As atribuições contidas nos incisos II, VIII, IX, XVI e XVIII deste artigo não excluem a competência concorrente Vereador.

Art. 63 - As comissões funcionam com a presença da maioria dos membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos presentes, salvo os casos previstos neste Regimento

Art.64 - Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

Art. 65 - O Vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 66 - Os Códigos e as Leis a serem criados ou atualizados serão revistos pelas Comissões Permanentes e por Comissão Especial da Câmara Municipal.

CAPITULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Da Denominação e da Composição

Art. 67 - As Comissões Permanentes são compostas de três Vereadores cada uma, observado o disposto no § 1º do artigo 61, com as seguintes denominações:

- I. Justiça, Legislação e Redação;
- II. Finanças e Orçamento;
- III. Defesa dos Direitos Humanos da Criança, do Adolescente, do Idoso e Assistência Social;
- IV. Educação, Ciência e Cultura;
- V. Política Urbana, Rural e Habitação;
- VI. Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- VII. Transporte Público e Sistema Viário;
- VIII. Administração Pública e Patrimônio;
- IX. Comércio, Indústria e Trabalho.

Art. 68 - A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da instalação da primeira e da terceira Sessões

Legislativas Ordinárias, e prevalecerá pelo prazo de dois anos, salvo a hipótese de alteração da composição partidária e o disposto no § 5º do artigo 49.

Art. 69 - A Mesa Diretora fará publicar no Jornal Oficial de Divinópolis, anualmente e sempre que houver alteração, a relação das Comissões Permanentes, bem como o nome de seus membros efetivos e suplentes.

Art. 70 - A nenhum Vereador será permitido participar de mais de três Comissões Permanentes, como membro efetivo.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 71 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I. À Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

- a) manifestar-se sobre toda proposição sujeita à apreciação do Plenário, relativamente aos aspectos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação, na forma deste regimento;
- b) recurso de decisão de questão de ordem, na forma do § 2º do artigo 262;
- c) redação final das proposições.

II. À comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo da competência específica das demais comissões:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- b) planos de desenvolvimento e programa de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- c) matéria tributária;
- d) repercussão financeira das proposições;
- e) comprovação da existência da receita;

- f) matéria de que tratam os incisos XIII e XIV do artigo 62.

III. À Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Criança, do Adolescente, do Idoso e Assistência Social:

- d) defesa dos direitos individuais e coletivos;
- e) assistência social oficial;
- f) matérias referentes à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência.

IV. À Comissão de Educação, Ciência e Cultura:

- a) política e sistema educacional, inclusive creches e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;
- b) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural municipal;
- c) política de desenvolvimento científico, pesquisa, difusão e capacitação tecnológica;
- d) promoção da educação física, do desporto e do lazer;
- e) política de desenvolvimento do turismo.

V. À Comissão de Política Urbana, Rural e Habitação:

- a) política de desenvolvimento urbano-rural;
- b) direito urbanístico local;
- c) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo, transferência do direito de construir, direito de utilização de solo;
- d) posturas municipais;
- e) obras municipais;
- f) política habitacional.

VI. À Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente:

- a) Política de saúde e processamento de planificação em saúde, Sistema Único de Saúde;

- b) Ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde, erradicação de doenças endêmicas, vigilância sanitária e epidemiológica;
- c) Higiene, educação e assistência sanitária;
- d) Contratação de instituições de saúde privada;
- e) Política, planos plurianuais e programas de saneamento básico;
- f) Limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- g) Política do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica locais
- h) Preservação da fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;

VII. À Comissão de Transporte Público e Sistema Viário:

- a) sistema de transporte público intermunicipal individual e coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;
- b) exploração, direta ou mediante delegação de serviço público, de transporte e seu regime jurídico;
- c) política de educação para segurança do trânsito;
- d) sistema viário municipal.

VIII. À Comissão de Administração Pública e Patrimônio:

- a) Organização político-administrativa do Município, inclusive criação, organização e supressão de distritos e subsídios e reforma administrativa;
- b) matéria referente a direito administrativo em geral;
- c) matéria relativa aos serviços e obras públicas da administração municipal, exceto transporte público e sistema viário;
- d) regime jurídico e estatuto dos servidores públicos municipais, ativos e inativos;
- e) quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto e indireto do Município;
- f) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- g) alienação, permuta, doação, dação em pagamento e concessão de direito real de uso de bens municipais.

- IX. À Comissão de Comercio, Industria e Trabalho.
- a) incrementação dos setores industriais e comerciais, promovendo o desenvolvimento de tais atividades;
 - b) trabalho, visando proporcionar maior oferta de emprego.

CAPITULO III

Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 72 - As Comissões Temporárias são:

- I. Especiais;
- II. Parlamentar de Inquérito;
- III. De Representação;
- IV. Processantes.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou Relator.

§ 2º - É vedada a nomeação de um mesmo Vereador para integrar, concomitantemente, mais de três Comissões Temporárias.

§ 3º - Os membros de Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, fundamentado, atendido o disposto no artigo 64.

Art. 73 - A Comissão Temporária reunir-se-á, depois de nomeada, para , sob a convocação e à Presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o Relator da Matéria que for objeto de sua constituição.

SUBSEÇÃO I

Das Comissões Especiais

Art. 74 - São Comissões Especiais às constituídas para:

- I. Emitir parecer sobre:
 - a) proposta de emenda à Lei Orgânica;

- b) veto à proposição de Lei;
- c) projeto concedendo título de cidadania honorária e demais honrarias;

II. proceder a estudo sobre matéria determinada;

III. desincumbir-se da missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão por este Regimento;

Parágrafo Único - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, composta de três membros, atendida na sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

- I. A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma do artigo 84, deste Regimento;
- II. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;
- III. Os membros desta comissão são eleitos na ultima reunião de cada período da sessão legislativa ordinária e inelegíveis para o recesso subsequente.

SUBSEÇÃO II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 75 - A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investimentos próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinante o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o despachará e dará publicidade no expediente da primeira reunião, observando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver funcionando, concomitantemente, pelo menos três comissões, salvo requerimento da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º - No prazo de dois dias, contados da reunião na qual foi lido o requerimento, os membros da Comissão serão nomeados pelo Presidente.

Art. 76 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atividades, determinar diligências, convocar qualquer autoridade municipal, Secretários e/ou qualquer outro Servidor da administração direta e indireta, tomar depoimentos de autoridades, ouvir indicados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais e judiciários e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indicados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º - No caso de não comparecimento do indicado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá se requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 77 - A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será encaminhado:

- I. À Mesa Diretora da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;
- II. Ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município;
- III. Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV. À Comissão de Finanças e Orçamento e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;
- V. À autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo Único - As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário.

SUBSEÇÃO III

Da Comissão de Representação

Art. 78 - A Comissão de representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Art. 79 - A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 1º - A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade Orçamentária.

§ 2º - Não haverá suplência na Comissão de Representação.

SUBSEÇÃO IV

Da Comissão Processante

Art. 80 - A Comissão Processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento;

- I. Do Prefeito, do Vice-Prefeito, do chefe de Gabinete, de Secretários e Assessores Municipais, de Diretores e/ou Presidente de Entidades ou órgão da Administração Pública direta e indireta, nas infrações político-administrativas;
- II. Do Vereador, na hipótese do artigo 29.

CAPITULO IV

Das Vagas nas Comissões

Art. 81 - Dá-se vaga, na Comissão, com a Renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, e nos casos do artigo 25.

§ 1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao Presidente da Comissão, for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, na Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro suplente para a comissão, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - O membro designado completará o mandato do sucedido.

CAPITULO V

Da Substituição de Membro de Comissão

Art. 82 - O Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Se o efetivo ou o suplente comparecer à reunião, após iniciada, o substituído nela permanecerá, até que se conclua o ato que estiver praticado.

CAPITULO VI

Da Presidência de Comissão

Art. 83 - Nos 03 (três) dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a Comissão, sob a Presidência do mais idoso de seus membros, em uma das salas da Câmara, para eleger o Presidente e o Relator, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo Único - Até que se realize a eleição, continuará na Presidência o membro mais idoso.

Art. 84 - Na ausência do Presidente e do Relator, a Presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 85 - Ao Presidente da Comissão compete:

- I. Dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II. Submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento e seu plano de trabalho, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;
- III. Convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria de membros da comissão;
- IV. Fazer ler a ata da reunião anterior e considera-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;
- V. Dar conhecimento à comissão da matéria recebida;
- VI. Conceder a palavra ao Vereador que a solicitar e a signatário de proposição de iniciativa popular;
- VII. Interrompe o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- VIII. Submeter a matéria à votação e proclamar o resultado;
- IX. Conceder vista de proposição a membro da comissão;
- X. Enviar à Mesa Diretora, por intermédio da Secretaria da Câmara e findo o prazo regimental, a matéria apreciada ou não decidida;
- XI. Solicitar ao líder de Bancada ou Bloco Parlamentar indicação de substituto para membro da comissão, à falta de suplente;
- XII. Decidir questão de ordem;
- XIII. Encaminhar à Mesa Diretora, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da comissão;
- XIV. Enviar à Mesa Diretora a lista dos membros presentes;
- XV. Determinar a retirada de matéria da pauta, observando o disposto no inciso VIII do artigo 136;

- XVI. Declarar prejudicialidade da proposição;
- XVII. Declarar sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
- XVIII. Prorrogar ou suspender a reunião, de ofício ou a requerimento, após ouvidos os presentes com direito a voto;
- XIX. Organizar a pauta;
- XX. Assinar parecer com os demais membros da comissão;
- XXI. Solicitar o encaminhamento e reiterar pedidos de informação nos termos do inciso IX do artigo 62;
- XXII. Determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Município;
- XXIII. Receber petições, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas, e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 86 - O presidente pode funcionar como Relator e tem voto nas deliberações.

§ 1º - Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, prevalece o voto do Relator;

§ 2º - O autor de proposição não pode ser designado seu Relator, emitir voto, nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPITULO VII

Da Reunião de Comissão

Art. 87 - As comissões, salvo as de representação, reúnem-se publicamente na sede da Câmara em dias fixados, ou quando convocados extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

Parágrafo Único - As reuniões de comissões são secretariadas por servidores da Câmara, designados pela sua secretaria.

Art. 88 - As reuniões de comissão permanente são:

- I. Ordinárias, as que se realizam nos termos do artigo 87;
- II. Extraordinárias, as convocadas pelo seu Presidente de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, com antecedência

mínima de vinte quatro horas, salvo, “ad referendum” da comissão, em caso de absoluta urgência.

Parágrafo Único - A reunião de comissão destinada a audiência pública em região do Município será convocada com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Art. 89 - Terá computado a presença, para todos os efeitos regimentais, como se no Plenário estivesse, o Vereador presente à reunião de comissão de que seja membro, realizada na sede da Câmara, no horário de suas reuniões.

Parágrafo Único - Nenhuma comissão reunir-se-á no horário das reuniões plenárias, salvo em caso especial quando assim designar o Presidente da Câmara.

CAPITULO VIII

Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 90 - Duas ou mais comissões reúnem-se conjuntamente:

- I. Em cumprimento de disposição regimental;
- II. Por deliberação de seus membros;
- III. A requerimento.

Art. 91 - Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada comissão o “quorum” de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.

Parágrafo Único - O Vereador que fizer parte de duas das comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito de voto cumulativo.

Art. 92 - Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes na ordem decrescente de idade.

§ 1º - Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos aos relatores, observada a ordem decrescente de idade, ou, na falta deste, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Quando a Mesa Diretora da Câmara participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

Art. 93 - A reunião conjunta de comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento de comissão.

CAPITULO IX

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 94 - Os trabalhos de comissão obedecem à ordem seguinte:

I. Primeira Parte: EXPEDIENTE:

- a) leitura e aprovação da ata;
- b) leitura da correspondência;
- d) distribuição de proposição.

II. Segunda Parte: ORDEM DO DIA:

- a) leitura e votação de proposições da comissão;
- b) discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara;

§ 1º - É vedada a apreciação de Projeto ou de parecer sobre Projeto que não conste de pauta previamente distribuída.

§ 2º - A Ordem do Dia poderá ser alterada a requerimento de qualquer dos membros da comissão, aprovado com observância do disposto no artigo 63, deste Regimento.

Art. 95 - Da reunião lavrar-se-á ata resumida.

Art. 96 - O membro da comissão poderá requerer vista de proposição em discussão, quando não houver distribuição de avulso antes da leitura do relatório.

§ 1º - A Vista será concedida pelo Presidente, por vinte e quatro horas, sendo comum aos membros da comissão, vedadas a sua renovação e a retirada do projeto da Secretaria da Câmara.

§ 2º Distribuído em avulso o parecer, sua discussão e votação serão adiados para a reunião seguinte, que se realizará, no mínimo, após o interstício de seis horas, contadas do termino da reunião.

Art. 97 - Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido à discussão.

§ 1º - Durante a discussão, o membro da comissão poderá propor diligencia, substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§ 2º - Para discutir o parecer, o membro de comissão ou autor da proposição poderá usar a palavra por dez minutos e o relator, por vinte minutos.

§ 3º - Na discussão poderão falar, pelo prazo de cinco minutos, até quatro Vereadores não membros da comissão, sendo dois a favor e dois contra, observada a ordem de inscrição, bem como o signatário da proposição de iniciativa popular, pelo prazo de vinte minutos.

§ 4º - A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.

Art. 98 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento.

§ 1º - Aprovada a alteração do parecer com o qual concorde o relator, a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação.

§ 2º - Rejeitado o parecer, o Presidente designará novo relator, que dará o seu parecer até a reunião seguinte.

Art. 99 - Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

- I. Favoráveis, os “pela conclusão”, os “com restrição” e os “em separado”, não divergentes da conclusão;
- II. Contrários, os divergentes da conclusão.

§ 1º - Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

§ 2º - Havendo, na reunião, divergência entre os membros da comissão, a impossibilitar emissão do parecer, os votos serão registrados separadamente, com a devida fundamentação.

Art. 100 - Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de umas delas, a proposição passa ao exame da seguinte.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à comissão seguinte.

Art. 101 - Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na ordem do dia, de ofício ou a requerimento.

Art. 102 - Quando, vencido o prazo e após notificação do Presidente, membro de comissão reter proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará a utilização do processo suplementar.

Art. 103 - O parecer sobre proposição, após apreciado pela Comissão será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara.

Art. 104 - Aos membros das comissões e aos Líderes de Bancada e Blocos Parlamentares serão prestadas informações diárias sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas comissões, desde que requeridos pelos mesmos.

CAPITULO X

Dos Pareceres

Art. 105 - Parecer é o pronunciado de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a exame.

Art. 106 - O parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria, exceto da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que opinará pela legalidade e/ou constitucionalidade da mesma.

Art. 107 - Quando a Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou Comissão Especial concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta enviada à Mesa Diretora da Câmara, para inclusão do parecer em Ordem do Dia.

§ 1º - Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída e, se aprovado o parecer de inconstitucionalidade, será determinado o arquivamento definitivo da matéria.

§ 2º - Incluído o Projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de 07 (sete) dias, emitirá parecer sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda, sendo vedado parecer verbal.

Art. 108 - O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º - Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, quando só o receberá a proposição principal, ou reunidas, quando o parecer abrangerá estas.

§ 2º - O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo e do § 1º.

Art. 109 - Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer conte-la á, para que seja submetida aos tramites regimentais.

Art. 110 - Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator por meio de voto.

Art. 111 - A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de comissão para proposições apresentadas, exceto:

- I. Proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II. Projetos de Leis ou de Resoluções;
- III. Proposição que envolva duvida quanto ao seu aspecto legal;
- IV. Proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa ou legislativa;
- V. Proposição que envolva aspecto político a critério da Mesa;
- VI. Vetos.

Art. 112 - Contado do primeiro dia útil, após a distribuição do projeto ao relator, o prazo para a comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

- I. 15(quinze) dias para proposições de Emendas à Lei Orgânica, de Leis Complementares, de Leis Ordinárias, de Resoluções e de Decretos Legislativos;
- II. 07 (sete) dias para proposição com pedido de regime de urgência;
- III. 07 (sete) dias para requerimento, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

Art. 113 - A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da mesma pela comissão.

§ 1º - O Presidente poderá proceder à distribuição antes da reunião.

§ 2º - Cada proposição terá um só relator, podendo, à vista da complexidade de matéria, ser designado relatores parciais.

§ 3º - O relator, juntamente com os relatores parciais, quando for o caso, terá a metade do prazo da comissão para emitir parecer, o qual poderá ser prorrogado, ao seu requerimento, por dois dias.

§ 4º - Vencidos os prazos para parecer de comissão, sem que o relator nomeado tenha exarado o competente parecer, o Presidente da Comissão avocará o processo e, em quarenta e oito horas exará o mesmo.

§ 5º - Na hipótese de perda de prazo, inclusive o previsto no § 4º, supra, será designado novo relator, pelo Presidente da Câmara, para emitir parecer em 02 (dois) dias.

§ 6º - Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou designação de outro, prorrogar-se-á por 02 (dois) dias o prazo da comissão, o que será imediatamente comunicado ao Presidente da Câmara.

§ 7º - Findo o prazo do parecer, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação.

CAPITULO XI

Da Diligencia

Art. 114 - Consideram-se diligencias as atribuições de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X e XVIII do artigo 62, quando destinadas a subsidiar a manifestação de comissão sobre matéria em tramitação a ela distribuída.

§ 1º - As diligencias não suspendem o prazo da comissão para emitir parecer ou decisão, ressalvado o disposto no artigo 116.

§ 2º - A proposta de diligencia, que deve ser feita por membro da comissão, será por esta deliberada, exigindo-se, no caso do inciso IV do artigo 62, a aprovação da maioria de seus membros.

Art. 115 - A requerimento de qualquer de seus membros, a comissão pode deliberar pela suspensão, por uma única vez, do prazo para emissão de parecer ou de decisão, a fim de aguardar a prestação de informação de que tratam os incisos IV a VIII do artigo 62.

§ 1º - Decorridos dez dias úteis do recebimento, pela autoridade ou servidor municipal, da convocação ou do pedido escrito de informação, o Presidente da Comissão incluirá a proposição na Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 2º - Se, no prazo do parágrafo anterior, a autoridade ou o servidor não comparecer ou não prestar as informações requeridas, a comissão pode deliberar:

- I. pela reiteração do requerimento, caso em que o novo prazo não poderá exceder a 05 (cinco) dias;
- II. pela dispensa da diligencia.

§ 3º - Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior ou dispensa a diligencia, a matéria será imediatamente liberada.

§ 4º - Em caso de não atendimento da convocação ou do pedido de informação no prazo fixado, a comissão formulará representação ao Presidente da Câmara, que determinará as medidas necessárias à responsabilidade do faltoso.

Art. 116 - Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do relator ou da comissão, exceto se se tratar de parecer oficial de órgão ou servidor da Câmara.

Parágrafo Único - À medida que se refere este artigo não se considera diligencia nem implica dilatação de prazo para emitir parecer ou decisão.

CAPITULO XII

Do Assessoramento às Comissões

Art. 117 - As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único - O assessoramento técnico-legislativo será o dos quadros da Câmara Municipal, podendo no entanto ser solicitada da Mesa Diretora a contratação de servidores de profissionais habilitados, por tempo determinado, em caso excepcional.

CAPITULO XIII

Do Plenário da Câmara

Art. 118 - O Plenário é órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado na lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

TITULO V

Do Processo Legislativo

CAPITULO I

Proposições - Disposições Gerais

Art. 119 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 120 - São proposições do processo legislativo:

- I. Projeto de Lei Complementar;
- II. Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

- III. Projeto de Lei Ordinária;
- IV. Projeto de Resolução;
- V. Decreto Legislativo;
- VI. Veto à Proposição de Lei.

Parágrafo Único - Incluem-se no Processo Legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I. O requerimento;
- II. A indicação;
- III. A representação e moção;
- IV. As emendas e substitutivos;
- V. O recurso.

CAPITULO II

Das Características das Proposições

SEÇÃO I

Da Lei Complementar

Art. 121 - Lei Complementar é um ato que objetiva disciplinar matéria específica reservada pela Lei Orgânica do Município e o “quorum” para aprovação é de maioria absoluta, consoante o estatuído pelo artigo 69 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 122 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sitio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

Art. 123 - Recebida à proposta de emenda à Lei Orgânica e s transformada em Projeto, com aquiescência do Plenário, será numerado, permanecendo à disposição dos Vereadores durante o prazo de 05 (cinco) dias, para receber emendas.

§ 1º - O Projeto será votado em dois turnos e considerado aprovado, se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda ao Projeto será também subscrita por um terço dos membros da Câmara.

Art. 124 - Na discussão de proposta popular de Emenda à Lei Orgânica Municipal, poderá usar da palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

Art. 125 - Aplicam-se aos Projetos de que trata esta Seção, no que não a contrariarem, as demais normas pertinentes ao Processo Legislativo.

Art. 126 - O referendo à emenda ao texto da Lei Orgânica ou à Lei Ordinária, aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de 90 (noventa) dias, subscrita por metade mais um dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município, conforme interesse ou abrangência da matéria.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, a aprovação de, no mínimo, dois terços dos votos da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, até a reunião seguinte aquela em que se der a aprovação, com o respectivo numero de ordem.

§ 3º - No caso deste artigo, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral, endereço, nome completo e assinatura.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber ao Município, o disposto no artigo 60, § 4º da Constituição da República e as formas de exercício da democracia direta.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 6º - A Mesa Diretora, ao fim de cada Sessão Legislativa, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas na Lei Orgânica Municipal, inserindo-as no seu texto global para distribuição às representações da sociedade civil.

SEÇÃO III

Da Lei Ordinária

Art. 127 - Lei Ordinária é a norma escrita emendada de uma autoridade especial a quem outras normas conferem competência, ou poder para dispor a respeito de o tudo que for de peculiar interesse do Município, de modo geral, visando regular matéria que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direito.

SEÇÃO IV

Da Resolução

Art. 128 - A Resolução é um ato normativo que regula matéria de competência exclusiva da Câmara, mas de efeito apenas interno político-administrativo, não podendo atingir pessoas ou fatos estranhos à Câmara.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Peculiaridades do Projeto de Resolução

Art. 129 - Os Projetos de Resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político processual, legislativo ou administrativo.

Art. 130 - As Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinada com o Primeiro Secretário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da aprovação da redação final do Projeto.

Art. 131 - O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a Resolução ou parte dela, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário, seguindo os tramites relativo a vetos.

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido no artigo 130, sem impugnação, o silêncio do Presidente importará na sanção tácita, devendo ser promulgada a matéria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Vice-Presidente, se não o fizer o Presidente.

§ 2º - Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 132 - A Resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de Lei Ordinária.

SEÇÃO V

Do Decreto Legislativo

Art. 133 - Decreto Legislativo é o ato normativo da Câmara, que versa sobre matéria de sua competência exclusiva, de efeito externo, na medida em que extravasa os limites da Câmara, obrigando pessoas a elas estranhas.

Parágrafo Único - Os Projetos de Decreto-Legislativo terão suas tramitações sujeitas às normas emanadas deste Regimento Interno, aplicando-se, no que couber, as peculiaridades relativas às Resoluções.

SEÇÃO IV

Do Requerimento

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 134 - Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

- I. A despacho do Presidente da Câmara;
- II. A deliberação de comissão;
- III. A deliberação do Plenário

Parágrafo Único - Aos requerimentos de que trata o inciso II, aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 136 e 137.

Art. 135 - Os requerimentos são submetidos apenas à votação.

SUBSEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos à

Deliberação do Presidente

Art. 136 - É decidido, em despacho, pelo Presidente o requerimento que solicite:

- I. A palavra ou a desistência dela;
- II. Permissão para falar sentado;
- III. Posse de Vereador;
- IV. Retificação de ata;
- V. Leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- VI. Inserção de declaração de voto em ata;

- VII. Observância de disposição regimental ou informação sobre ordem dos trabalhos ou Ordem do Dia;
- VIII. Retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário;
- IX. Verificação de votação;
- X. Designação de substituto a membro de comissão, na ausência do suplente, ou o preenchimento de vaga;
- XI. Leitura de proposição a ser discutida e votada;
- XII. Anexação de matérias idênticas ou reunião de matérias conexas ou continentes;
- XIII. Representação da Câmara por meio de comissão;
- XIV. Requisição de documento;
- XV. Inclusão, na Ordem do Dia, de proposição sem parecer, de autoria do requerente;
- XVI. Votação destacada de emenda ou dispositiva;
- XVII. Convocação de reunião extraordinária, nos casos dos incisos III e IV do § 1º do artigo 222;
- XVIII. Inserção, nos Anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos oficiais;
- XIX. Prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para conclusão do discurso;
- XX. Destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial, observando o disposto no § 1º do artigo 228;
- XXI. Interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;
- XXII. Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como prorrogação do seu prazo para emissão de relatório;
- XXIII. Licença do Vereador, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 30;
- XXIV. Desarquivamento de proposição, na hipótese do inciso I do § do artigo 162;
- XXV. Convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, nos casos da parte final dos incisos II e IV do § 1º do artigo 222;
- XXVI. Comparecimento à Câmara de ocupantes de cargos em comissão ou em função de confiança e os Servidores da Administração direta e indireta;
- XXVII. Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito que exceder a 03 (três), em funcionamento concomitante.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII deste artigo serão escritos, podendo os demais ser verbais.

§ 2º - Os requerimentos a que se referem os incisos XXII e XXV deste artigo serão subscritos por um terço dos membros da Câmara, bem assim o previsto no inciso III do parágrafo único do artigo 134.

§ 3º - Os requerimentos de que tratam os incisos XXVI e XXVII serão subscritos pela maioria dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à

Deliberação do Plenário

Art. 137 - É submetido à votação, presente a maioria dos membros da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

- I. Levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
- II. Prorrogação de horário de reunião;
- III. Alteração de ordem dos trabalhos da reunião estabelecida no artigo 228, ou da Ordem do Dia, nos casos de urgência, adiamento ou retirada de proposição;
- IV. Retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, salvo o caso do artigo 269;
- V. Discussão por partes;
- VI. Adiamento de discussão;
- VII. Encerramento de discussão;
- VIII. Votação pelo processo nominal;
- IX. Votação por partes;
- X. Adiamento de votação;
- XI. Preferência; na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;
- XII. Inclusão, na Ordem do Dia, de proposição, com parecer, que não seja de autoria do requerente;
- XIII. Informação às autoridades municipais, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara;
- XIV. Inserção, nos Anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;
- XV. Constituição de Comissão Especial;

- XVI. Audiência de comissão ou a reunião conjunta de comissões para opinar sobre determinada matéria, observando o disposto no artigo 167, parágrafo único;
- XVII. Convocação ou redução de prazo para comparecimento de ocupantes de cargos em comissão ou em função de confiança e os servidores da Administração direta e indireta, na forma deste Regimento;
- XVIII. Convocação de reunião especial e solene;
- XIX. Desarquivamento de proposição, na hipótese do inciso II do § 1º do artigo 162;
- XX. Inclusão na Ordem do Dia, de projeto sem parecer, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento;
- XXI. Retirada da ordem do dia do projeto de que trata o inciso anterior, nos termos do § 4º do artigo 244;
- XXII. Deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação;

Parágrafo Único - Os requerimentos a que se referem os incisos III, X, XIII, XVIII e XXII deste artigo serão subscritos por um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

Da Indicação, da Representação

e da Moção

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 138 – O Vereador pode provocar a manifestação do Poder Executivo, da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões, sobre determinado assunto, formulado por escrito, em termos explícitos, de forma sintética e linguagem parlamentar, Indicações, Representação e Moções.

§ 1º - As proposições que independem de parecer devem ser apresentadas no expediente da sessão, lidas e encaminhadas para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-las.

§ 2º - Manifestando qualquer Vereador a intenção de discuti-las, serão as proposições encaminhadas à ordem do dia da sessão seguinte, salvo se tratar de proposições em regime de urgência, que serão encaminhadas à ordem do dia da mesma sessão.

§ 3º - As proposições rejeitadas pelo Plenário não podem ser renovadas pelo seu autor ou outro Vereador da Bancada a que pertencer.

SUBSEÇÃO II

Das Indicações

Art. 139 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, aos poderes competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar a forma d indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituírem objeto de requerimento.

Art. 140 – As indicações serão lidas no Expediente e serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário, observado o disposto no § 1º do artigo 138.

Parágrafo Único – Não serão aceitas como Indicações proposições que objetivem:

- I. Consulta à omissão sobre interpretação e aplicação da lei;
- II. Consulta à comissão sobre ato de qualquer Poder, de sue órgão ou entidades e autoridades;
- III. Sugestão ou conselho, a qualquer Poder, a seus órgãos ou entidades e autoridades, no sentido de motivar determinado ato, ou de efetua-lo de determinada maneira.

SUBSEÇÃO III

Da Representação

Art. 141 – Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente de denuncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação é subscrita por um terço dos membros da Câmara e independe de parecer de comissão.

SUBSEÇÃO IV

Da Moção

Art. 142 – Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar ou protesto.

Parágrafo Único – Se à proposição envolver aspecto político, levantado por qualquer Vereador, dependerá de subscrição de um terço dos membros da Câmara e aprovação da maioria absoluta.

SEÇÃO VIII

Da Emenda e do Substitutivo

Art. 143 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, suprimir dispositivo e sanar vícios.

§ 1º - Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivos.

§ 2º - Modificativa é a emenda que objetiva alterar dispositivos.

§ 3º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivos.

§ 5º - De Redação é a que objetiva sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativo ou lapso manifesto.

Art. 144 – A emenda, quanto à sua iniciativa é:

- I. De Vereador
- II. De Comissão, quando incorporada a parecer;
- III. De cidadão, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, em comissão, ou no caso previsto no artigo 217.

Art. 145 – A emenda será admitida:

- I. Se pertinente à matéria contida na proposição principal;
- II. Se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Art. 146 – Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo Único – Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda, salvo o disposto no inciso II do artigo anterior.

SEÇÃO IX

Do Recurso

Art. 147 – Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido à discussão e votação na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária ou extraordinária, a se realizar.

CAPITULO III

Da Competência Geral

Art. 148 – A iniciativa das proposições, observado o disposto neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Divinópolis, com relação à iniciativa privada, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado os princípios constitucionais.

SEÇÃO I

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 149 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 151, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II. Plano Plurianual e Orçamentos anuais;
- III. Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Denominação dos Bairros, Vias, Praças e Logradouros Públicos;
- V. Instituição e arrecadação de tributos de sua competência, bem como aplicação de suas rendas em instituições oficiais, inclusive a isenção, anistia fiscal e remissão de dívida;
- VI. Celebração de convênios ou consórcio com outros municípios;
- VII. Celebração de convênios pelo Executivo Municipal com entidade de direito publico ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse publico, for celebrado

efetivamente, sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;

- VIII. Concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- IX. Fixação e modificação dos efetivos da guarda municipal;
- X. Criação, transformação e extinção de cargo, emprego ou função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI. Fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- XII. Servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XIII. Criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais e órgãos equivalentes da administração pública;
- XIV. Divisão territorial do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual;
- XV. Bens do domínio público;
- XVI. Aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- XVII. Cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação do ônus e juros;
- XVIII. Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIX. Matéria decorrente da competência prevista nos artigos 23 e 30, II, da Constituição da República;
- XX. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- XXI. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

Art. 150 – A iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de Bairros pode ser exercida pela representação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de que trata este artigo, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem tiver indicado.

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º aplica-se à iniciativa popular de emenda a Projeto de Lei, em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo 186.

SEÇÃO II

Da Competência Privativa da Câmara Municipal

Art. 151 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I. Eleger a Mesa e constituir as comissões;
- II. Destituição dos membros da Mesa Diretora;
- III. Julgamento dos recursos de sua competência;
- IV. Assunto de economia interna da Câmara;
- V. Fixar, antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara e os subsídios dos Vereadores;
- VI. Matéria sobre sua organização administrativa, organização de sua secretaria e demais serviços e dispor sobre seus servidores;
- VII. Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;
- VIII. Julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente da Câmara;
- IX. Elaborar e modificar o seu Regimento Interno;
- X. Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os ocupantes de cargos em comissão ou em função de confiança de entidades da administração pública direta e indireta, nas infrações político-administrativas;
- XI. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer as suas renúncias e afasta-los definitivamente dos cargos e destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade, ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e Diretor de entidade ou órgão da administração pública, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XII. Emendar a Lei Orgânica;
- XIII. Proceder à tomada de contas do Prefeito, não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;
- XIV. Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;

- XV. Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;
- XVI. Autorizar previamente Convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVII. Suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, inicialmente declarado infringente às Constituições ou Lei Orgânica;
- XVIII. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIX. Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- XX. Mudar temporária ou definitivamente a sua sede;
- XXI. Zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitem o Poder Regulamentador;
- XXII. Criar comissões de inquérito;
- XXIII. Conceder título de Cidadão Honorário e outras comendas prevista em Lei;
- XXIV. Propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento, na firma da lei, às iniciativas populares de lei e às proposições aprovadas em plebiscito ou referendo.

Art. 152 – A Câmara Municipal, suas comissões ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores poderão convocar os ocupantes de cargos em comissão ou em função de confiança de entidade da administração pública direta e indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, sob pena de responsabilidade, prevista no Decreto Lei 201/67, no caso de não atendimento, observado o disposto no artigo 311 deste Regimento.

Art. 153 – A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar ao Prefeito e a ocupantes de cargos em comissão ou em função de confiança da administração direta ou indireta, pedido de informações e, a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do pedido, bem como a prestação de informações falsas, importam em crime de responsabilidade.

SEÇÃO III

Da Competência Privativa do Prefeito Municipal

Art. 154 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. Criação da Guarda-Municipal;
- II. Criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, ou aumento de sua remuneração, ressalvados os de competência da Câmara;
- III. Organização administrativa do Poder Executivo;
- IV. Matéria tributaria e orçamentária;
- V. Serviços públicos, servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- VI. Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- VII. Concessão de auxílios e subvenções;
- VIII. Concessão de serviços públicos;
- IX. Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- X. Concessão administrativa;
- XI. Alienação de bens móveis;
- XII. Aquisição de bens moveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos.

CAPITULO IV

Regra Geral da Tramitação de Proposições

Art. 155 – O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento, acompanhada da competente exposição de motivos.

§ 1º - Aplica-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 262 recurso de decisão de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§ 2º - Nenhuma proposição poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

§ 3º - As proposições serão escritas em dispositivos numerados, concisos e claros e concebidas nos termos e forma em que tenham que ser publicadas e ou promulgadas.

§ 4º - A proposição destinada a aprovar ou ratificar convenio, contrato, acordo ou termo aditivo conterà a transcrição por inteiro do documento.

§ 5º - A proposição em que houve referência à Lei ou qualquer outra norma, que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos será acompanhada do respectivo texto.

§ 6º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para adequá-la as exigências deste artigo.

§ 7º - Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor ou autores, dispensado o apoio.

§ 8º - A proposição de objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara, atendidas as exigências contidas na Legislação Municipal pertinente.

§ 9º - Não poderão constar do expediente as proposições que guardem identidade com outra em tramitação na Câmara.

Art. 156 – É vedado ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara.

Parágrafo Único – Ocorrendo o descumprimento do previsto neste artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 157 – Havendo conexão ou continência, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, pode determinar a reunião de proposição apresentada em separado, a fim de que sejam apreciadas simultaneamente.

§ 1º - Reputam-se conexas duas ou mais proposições, quando lhes for comum o objeto ou a causa de propor.

§ 2º - Dá-se a continência entre duas ou mais proposições sempre que haja identidade quando à causa de propor, mas o objeto de uma, por ser amplo, abranja o das outras.

Art. 158 – Da proposição sujeita à apreciação por mais de um órgão da Câmara serão extraídas cópias para publicação e formação de processos ao qual serão anexados os despachos proferidos, pareceres e documentos elucidados, até final da tramitação.

Art. 159 – Não é permitido ao Vereador:

- I. Apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até terceiro grau, nem sobre ela emitir voto;

II. Emitir voto em comissão, quando da apreciação de proposição de sua autoria, podendo entretanto participar da discussão em Plenário;

§ 1º - Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa Diretora, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 2º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 160 – As proposições tramitam em dois turnos, no mínimo, salvo os casos previstos neste Regimento.

§ 1º - Cada turno é constituído de discussão e votação.

§ 2º - São também submetidas a turno único de discussão e votação as indicações, representações e moções, quando requeridas por qualquer Vereador.

§ 3º - Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto mediará o interstício mínimo de sete dias, salvo em caso de realização de reunião extraordinária para apreciação do mesmo.

Art. 161 – Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno para outro após a audiência da Comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 162 – A proposição que não for apreciada até o termino da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto à proposição de lei e Projeto de Lei com pedido de urgência.

§ 1º - A proposição arquivada, finda a legislatura ou no seu curso, poderá ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador, cabendo ao Presidente da Câmara:

I. Deferi-lo, quando a projeto que tenha recebido parecer favorável;

II. Submete-lo a votação, quando a projeto sem parecer ou co parecer contrario.

§ 2º - Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

§ 3º - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

§ 4º - Considera-se rejeitado o Projeto cujo veto foi mantido em Plenário.

Art. 163 – Recebido o Projeto, será numerado e distribuído às comissões competentes, para, nos termos do artigo 62, ser objeto de parecer ou de deliberação.

Parágrafo Único – A Secretaria Geral da Câmara caberá o controle de sua tramitação, numerando e rubricando as folhas do processo, garantindo aos interessados acessos ao mesmo.

Art. 164 – Será dada ampla divulgação aos Projetos de Leis e de Leis Complementares, Estatutos e Códigos previstos na Lei Orgânica, fixando no quadro de avisos da Câmara à respectiva emenda dos mesmos, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicidade, apresentar sugestões sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

SEÇÃO I

Da Distribuição da Proposição

Art. 165 – A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.

Art. 166 – Distribuída à proposição a mais de uma comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Parágrafo Único – Se à proposição depender de parecer das comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Finanças e Orçamento, serão estas ouvidas em primeiro e em último lugares, respectivamente.

Art. 167 – A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou comissão.

Parágrafo Único – Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão.

SEÇÃO II

Da Preferência, do Destaque e Prejudicialidade do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Da Preferência e do Destaque

Art. 168 – A preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I. Projeto de Lei Complementar;
- II. Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- III. Projeto de Lei do Plano Plurianual;
- IV. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V. Projeto de Lei do Orçamento e de abertura de crédito;
- VI. Veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;
- VII. Projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;
- VIII. Projeto de Lei;
- IX. Projeto de Resolução;
- X. Projeto de Decreto-Legislativo.

Parágrafo Único – Entre as proposições de Leis ou de Resoluções, a preferência é estabelecida pela maior qualificação do “quorum” para votação da matéria.

Art. 169 – A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 170 – Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão àquela que tenha sido protocolada em primeiro.

Art. 171 – Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

- I. O substitutivo terá preferência à proposição a que se referir e o de comissão preferida o Vereador;
- II. A emenda supressiva e a substitutiva preferirão as demais, bem como à parte da proposição a que se referirem;
- III. A emenda aditiva e a de redação serão votadas logo após a parte da proposição sobre que incidirem;
- IV. A emenda de comissão preferirá a de Vereador.

Parágrafo Único – O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a discussão ou, quando for o caso, a votação da proposição a que se referir.

Art. 172 – Quando houver mais de um requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo Único - Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 173 – Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra, em votação.

Art. 174 – A preferência de uma proposição sobre outra, constantes da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 175 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposições, votando-as em destaque para rejeita-las ou aprova-las, preliminarmente.

Art. 176 – A alteração da ordem estabelecida nesta Subseção não prejudicará as Preferências fixadas nos § 1º e 4º do artigo 189 e no § 1º do artigo 216.

SUBSEÇÃO II

Da Prejudicialidade

Art. 177 – Consideram-se prejudicadas:

- I. A discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;
- II. A discussão ou a votação de proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário;
- III. A discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;
- IV. A proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;
- V. A emenda ou a subemenda de matéria idêntica a de outra aprovada ou rejeitada;
- VI. A emenda ou a subemenda em sentido contrario ao de outra ou de dispositivo aprovado;
- VII. O requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;
- VIII. A emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

SUBSEÇÃO III

Da Agilização

Art. 178 – Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo os seguintes requisitos:

- I. Leitura no expediente;
- II. Pareceres das comissões ou de relator designado;
- III. “Quorum” para deliberação.

§ 1º - As proposições urgentes, assim consideradas por requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e tramite regimental, apreciadas em única discussão e votação.

§ 2º - A urgência sói poderá ser solicitada quando a observância dos prazos regimentais implicar em perda do prazo ou prejuízo justificável e dependerá de apresentação de requerimento escrito, com a necessária justificativa, e somente será considerado para apreciação do Plenário quando a iniciativa for:

- I. Da Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;
- II. Por comissão, em assunto de sua especialidade;
- III. Por dois terços dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - Não se considera a dispensa prevista no parágrafo anterior para os Projetos de Orçamento, Códigos Municipais e Estatutos.

§ 4º - Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este numero, aprovado pela maioria qualificada da composição da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

Da Retirada de Proposição

Art. 179 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete à decisão.

§ 3º - As disposições contidas nos § 1º e 2º deste artigo não se aplicam às proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

Regras Gerais de Prazo

Art. 180 – Aos Presidentes, da Câmara ou de Comissão, compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 181 – No processo legislativo, os prazos fixados são:

- I. Por dias contínuos;
- II. Por dias úteis;
- III. Por hora.

§ 1º - Os prazos indicados neste artigo contam-se excluído o dia do começo e incluído o do vencido, nos casos dos incisos I e II, e por horas no caso do inciso III.

§ 2º - Os prazos previstos neste Regimento Interno, quando não se mencionarem expressamente “Dias Úteis”, serão contados dias corridos e não prevalecerão durante o período de recesso da Câmara.

§ 3º - Os prazos fixado por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou termino prorrogado para o primeiro dia útil e correm no recesso.

§ 4º - Consideram-se dias úteis aqueles, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, nos quais haja expediente normal na Câmara.

§ 5º - Os prazos fixados por dias úteis somente correm em Sessão Legislativa Extraordinária se da convocação constar a matéria, objetivo da proposição a que se referirem.

SEÇÃO IV

Da Tramitação Plenária

Art. 182 – Recebido o parecer, será o mesmo juntado à proposição à qual se refira e, estando a mesma completa, em condições de apreciação pelo Plenário, será encaminhada à Mesa Diretora, que a incluirá na Ordem do Dia da Sessão, em primeira discussão.

§ 1º - No decorrer da primeira discussão, poderão ser apresentadas emendas e substitutivos.

§ 2º - Encerrada a discussão após apreciação de emendas e substitutivos, serão colocados em primeira discussão os projetos e os respectivos pareceres.

Art. 183 – Aprovada em primeira votação, a proposição será despachada à comissão competente, juntamente com as emendas e substitutivos aprovados em primeiro turno, se houver, a fim de receber redação final para o segundo turno.

§ 1º - Encaminhado à Mesa Diretora, será o projeto, com redação final, incluído na Ordem do dia, para segunda discussão.

§ 2º - Durante a discussão em segundo turno, admitir-se-á a apresentação de emendas:

- I. Contendo matéria nova, desde que seja pertinente ao projeto e aprovada pela unanimidade das lideranças, será ela votada em segundo turno, independentemente de parecer de comissão;
- II. De redação, votada no segundo turno, nos termos do inciso I.

§ 3º - Finda a discussão, o projeto e as emendas serão votados, observado o disposto nos § 1º e 2º do artigo 278.

Art. 184 – Concluída a segunda votação, o projeto e as emendas aprovados são remetidos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para redação final.

Parágrafo Único – Poderá haver um terceiro turno, ocorrendo o caso de aprovação em 1º turno e rejeição em 2º turno, ou vice-versa, no qual o projeto será apreciado em discussão e votação definitiva.

Art. 185 – Nenhuma proposição pode ser incluída na Ordem do Dia, para turno único ou para primeiro turno de discussão e votação, sem que tenham sido protocolados até as 18:00 (dezoito) horas do dia imediatamente anterior à reunião da Câmara, os competentes pareceres, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 186 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. Nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita;
- II. Nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 187 – Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quando ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído.

Art. 188 – Serão apreciadas em turno único as proposições que versarem sobre:

- I. Reconhecimento de Utilidade Pública;
- II. Denominação de logradouros e prédios públicos;
- III. Títulos de honrarias;
- IV. Convenio e contratos;
- V. Veto;
- VI. Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

SEÇÃO V

Da Apreciação pelo Executivo Municipal de Projetos Aprovados

Art. 189 – Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, dentro de 15 (quinze) dias úteis, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, veta-lo total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silencio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em votação publica única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Apreciado o veto, mantido ou rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para a publicação, exceto se o resultado importar na rejeição do projeto por veto total ao mesmo, mantido pela Câmara.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estipulado no § 4º, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediatamente seguinte, sobrestando-se as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 7º - Se, nos casos dos § 3º e 5º, a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta horas) pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o artigo 68 da Lei Orgânica, e, dependendo da urgência e relevância da matéria, ela poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

CAPITULO V

Das Proposições Sujeitas à Tramitação

e Procedimentos Especiais

SECÃO I

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 190 - Os projetos de que trata esta Seção, recebidos nos prazos previstos em Lei Complementar, que dispõe o artigo 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão imediatamente distribuídos às comissões a que estiverem afetos, para no prazo de 14 (quatorze) dias receberem pareceres, prorrogáveis por igual prazo, a requerimento da comissão.

§ 1º - No prazo previsto no caput deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao Projeto.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou A Projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os proveniente de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos
 - b) Serviço da Dívida.
- III. sejam relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - Vencido o Prazo do Caput deste artigo, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento proferirá, em 07 (sete) dias, despacho de recebimento das emendas que serão numeradas e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 5º - Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso no prazo de setenta e duas horas, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que terá 04 (quatro) dias para decidir, prorrogáveis por igual prazo na hipótese de justificada necessidade.

§ 6º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para parecer.

Art. 191 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação ao projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças e Orçamento, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo Único - A mensagem será distribuída aos Vereadores e despachada à comissão, cujo prazo para o parecer será:

- I. o que lhe restar, se igual ou superior a 07 (sete) dias;
- II. de 07 (sete) dias, nos demais casos.

Art. 192 - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 193 - Os projetos de Leis do Plano Plurianual e de Orçamento devem ter iniciada a sua discussão até a segunda reunião ordinária de novembro e o da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de junho, quando serão incluídas em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até 10 (dez) dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

§ 1º - Os projetos tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do artigo 216 e o § 6º do artigo 189.

§ 2º - Estando o projeto na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de trinta minutos improrrogáveis.

Art. 194 - Concluída a votação, o projeto será remetido às comissões de Finanças e Orçamento e Justiça, Legislação e Redação para, em conjunto, apresentarem parecer de redação final, no prazo de 07 (sete) dias.

Art. 195 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob forma de proposição de lei, observado o prazo consignado na Legislação específica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo dará publicidade da execução do Orçamento, publicando versão simplificada e compreensível da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 196 - Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o Projeto de Lei Orçamentária, no prazo estipulado no artigo 190, incorrerá em infração político-administrativa punível pela Câmara na forma da legislação federal pertinente, sendo adotada a Lei Orçamentária do exercício em Curso, para o próximo exercício.

§ 1º - A tramitação do Projeto observará o disposto nesta Seção.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos Projetos de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Plurianual de Investimento.

Art. 197 - Aplicam-se aos projetos de que trata esta seção no que não a contrariarem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

SEÇÃO II

Da Prestação e da Tomada de Contas

Art. 198 - As contas municipais serão enviadas à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente.

Art. 199 - Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores com os documentos que instituírem, ficando sobre a mesa por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 200 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos para, em 20 (vinte) dias úteis, emitir parecer, que concluirá por Projeto de Resolução.

§ 1º - Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a Comissão elaborará dois Projetos de Resolução de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 201 - Publicado o projeto, abrir-se-á, na comissão, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emenda.

§ 1º - Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o Projeto será enviado à Mesa Diretora e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§ 2º - O Projeto que concluir pela aprovação do parecer prévio do tribunal de Contas é aprovado nos termos do artigo 280.

§ 3º - O Projeto que concluir pela rejeição, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas, depende de aprovação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - Aprovado, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para redação final.

Art. 202 - Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 203 - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão de o mencionado parecer.

Art. 204 - Decorridos sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, observando-se, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 205 - As prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara, que são examinadas separadamente, sujeitam-se, no que couber, aos procedimentos desta subseção.

SEÇÃO III

Da Tramitação dos Vetos às Proposições de Leis

Art. 206 - O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de 07 (sete) dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único - Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Art. 207 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito

Art. 208 - O projeto concedendo Título de Cidadania Honorária ou Diplomas será apreciado por Comissão Especial, constituída na forma deste Regimento, observada a legislação municipal, ao assunto pertinente.

§ 1º A Comissão tem o prazo de 14 (quatorze) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

§ 2º - É vedado ao Vereador à apresentação, por ano, de mais de um projeto de cada uma das espécies de que trata esta Seção.

Art. 209 - A entrega do Título ou Diploma é feita em Reunião Solene da Câmara.

Parágrafo Único - O homenageado receberá o Título ou Diploma em dia e hora marcados pelo Presidente da Câmara, dentro da programação anual de comemoração do aniversário do Município.

SEÇÃO V

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 210 - O Regimento Interno pode ser reformado por meio de Projeto de Resolução, de iniciativa:

- I. Da Mesa Diretora da Câmara;
- II. Da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O Projeto ficará sobre a mesa durante 07 (sete) dias para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de 14(quatorze) dias.

Art. 211 - A Mesa Diretora, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

SEÇÃO VI

Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores,

do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 212 - Sem prejuízo da iniciativa do Vereador ou Comissão, a Mesa Diretora da Câmara elaborará, na ultima Seção Legislativa Ordinária, Projeto de Resolução, destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal a vigorar na Legislatura subsequente.

Parágrafo Único - Não Apresentado o projeto até a 1ª (primeira) reunião ordinária do mês de agosto da ultima Sessão Legislativa, o Presidente da Câmara incluirá na ordem do Dia da reunião seguinte, como projeto, a Resolução em vigor.

Art. 213 - A fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observará o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, bem como a legislação pertinente que venha regulamentar o procedimento.

Art. 214 - Os projetos ficarão sobre a mesa pelo prazo de 03 (três) dias, para recebimento de emendas, sobre as quais as comissões competentes parecer no prazo de 07 (sete) dias.

SEÇÃO VIII

Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 215 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, salvo os que versarem sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou equivalentes a Código.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo contar-se-á a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do Projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º - O prazo não corre em período de recesso da Câmara e nem quando estiver aguardando informações do Executivo Municipal.

Art. 216 - Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de 14 (quatorze) dias, emitirem os pareceres.

Art. 217 - Esgotados o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia e designar-lhe-á relator que,

no prazo de quarenta e oito horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhes facultada a apresentação de emendas e subemendas.

TITULO VI

Das Sessões Legislativas

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 218 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, iniciando no dia 1º de janeiro e terminando no dia 31 de dezembro, observando o que dispõe o presente Regimento, em especial o que dispõe o inciso I do artigo 219.

Parágrafo Único - Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 219 - A Sessão Legislativa da Câmara é:

- I. Ordinária;
- II. Extraordinária;

Parágrafo Único - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

CAPITULO II

Das Reuniões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 220 - As reuniões da Câmara são:

- I. Ordinárias: as que se realizam duas vezes por semana, às terças e quintas-feiras, às dezesseis horas, durante qualquer Sessão Legislativa que se realiza no período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;
- II. Extraordinárias: as que se realizam em horário diferente do fixado para as ordinárias e somente podendo deliberar matéria objeto da convocação;
- III. Especiais: as que se realizam para eleição e posse da Mesa ou exposição de assuntos relevante interesse publico;

IV. Solenes: as de instalação e encerramento de legislatura e as que se realizam para comemorações ou homenagens;

V. Comunitárias: as que se realizam nas comunidades, nas primeiras quartas-feiras de cada mês, às dezenove horas, a requerimento de entidades interessadas.

§ 1º - As reuniões da Câmara serão realizados em sua sede exceto as reuniões comunitárias e solenes que serão realizadas em qualquer lugar do Município, todas com caráter deliberativo;

§ 2º - As reuniões previstas para as datas fixadas no inciso I deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em dias santos ou feriados;

§ 3º - As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer numero, exceto a de que trata o artigo 7º.

Art. 221 - A Câmara realizará, anualmente, na forma da Lei, no mínimo duas audiências publicas, com o objetivo de prestar à população todos os esclarecimentos referentes às suas atividades.

§ 1º - A essas audiências se dará a maior publicidade possível, com antecedência, no mínimo, de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei.

§ 2º - As reuniões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um ou mais Vereadores, aprovados pelo Plenário.

§ 3º - O numero de reuniões solenes ou especiais, quando convocadas para horário previsto para a realização de reunião ordinária ou extraordinária, é limitado a um por mês.

§ 4º - A limitação a que se refere o parágrafo anterior se aplica ao disposto no § 1º do artigo 222 deste Regimento.

§ 5º - O Vereador que assinar o requerimento de convocação de reunião solene ou especial e que a ela não comparecer perderá um trinta avos de sua remuneração mensal.

Art. 222 - A convocação de reunião extraordinária, que é feita pelo Presidente de Câmara, determinará dia e hora dos trabalhos e a pauta a ser apreciada, sendo divulgada em reunião ou mediante comunicação individual e por fixação no mural da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

I. De ofício;

II. Por solicitação do Prefeito, nos casos de urgência ou de interesse publico relevante;

- III. A requerimento do Colégio de Lideres;
- IV. A requerimento de um terço dos membros da Câmara;
- V. Quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e a posse do interventor, ou em caso de urgência ou relevante interesse publico.

§ 2º - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizado nos domingos e feriados.

§ 3º - Serão convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias, salvo em caso de extrema urgência comprovada, a qual poderá ser feita em 48 horas.

§ 4º - Somente será considerada motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 223 - As reuniões são publicas, salvo os casos excepcionados pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna Livre da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos neste Regimento Interno.

Art. 224 - O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do anuncio da Ordem do Dia da reunião seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente deferir.

§ 2º - A prorrogação não deverá exceder a duas horas.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será submetido a votos, em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º - A votação do requerimento e a sua verificação não serão interrompidas pelo termino do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º - Na prorrogação não se tratará de matéria diversa, da que estiver determinada na convocação e sua apreciação acorrerá em duas discussão e votação.

§ 6º - Prorrogada a reunião, o prazo fixado no requerimento não poderá ser reduzido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate, ou concluída a votação ou o pronunciamento de Vereador.

Art. 225 - A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria de seus membros, ressalvado o disposto no artigo 220, § 3º.

Art. 226 - Durante as reuniões somente serão admitidos no Plenário:

- I. Os Vereadores;
- II. Os servidores da Secretaria da Câmara em serviço, no apoio ao processo legislativo;
- III. Representantes populares, na forma do § 1º do artigo 150;
- IV. Autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção.

§ 1º - Poderão permanecer nas dependências contíguas ao Plenário profissionais credenciados da imprensa.

§ 2º - É proibido fumar no recinto da Câmara.

SEÇÃO II

Do Transcurso da Reunião

Art. 227 - A reunião ordinária, com início às dezesseis horas pelo relógio do Plenário da Câmara, tem a duração de até 04 (quatro) horas.

Art. 228 - Aberta a reunião, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

- I. Primeira Parte: EXPEDIENTE, com duração de duas horas e trinta minutos, improrrogáveis, das quais uma hora, destinada a oradores, compreendendo:
 - a) leitura de um trecho da Bíblia Sagrada;
 - b) leitura de um trecho da Declaração Universal dos Direitos Humanos;
 - c) leitura e votação da Ata da reunião anterior;
 - d) leitura de correspondências e comunicações;
 - e) apresentação, sem discussão, de proposições;
 - f) tribuna livre;
 - g) leitura dos relatórios das comissões especiais;
 - h) pronunciamentos dos Vereadores.
- II. Segunda Parte: ORDEM DO DIA, com duração de até uma hora e vinte e cinco minutos, compreendendo discussão e votação de:
 - a) nos primeiros quinze minutos, quando solicitado por qualquer Vereador:
 - 1) requerimentos;

- 2) indicações;
 - 3) representações;
 - 4) moções.
- b) no tempo restante:
- 1) proposta de emenda à Lei Orgânica;
 - 2) proposições de leis vetadas;
 - 3) projetos;
 - 4) redações finais.

III. Terceira Parte: nos últimos cinco minutos compreendendo:

- a) anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte;
- b) chamada final.

§ 1º - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagem especial, ou interrompe-la para receber personalidade de relevo.

§ 2º - Ocorrendo falecimento de qualquer autoridade constituída no Município, o Presidente comunicará o fato aos Vereadores, podendo suspender os trabalhos da reunião.

Art. 229 - A reunião extraordinária, também com duração de até 04 (quatro) horas, desenvolve-se do seguinte modo:

- I. Primeira Parte: LEITURA E VOTAÇÃO DA ATA: nos quinze minutos iniciais;
- II. Segunda Parte: ORDEM DO DIA: nas três horas e quarenta minutos seguintes;
- III. Terceira parte: CHAMADA FINAL : nos cinco últimos minutos.

Art. 230 - Esgotadas a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 231 - A hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores ocuparão seus lugares.

Art. 232 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em lista de chamada, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 1º - Verificada a presença da maioria dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta à reunião, mandando que seja lido um trecho da Bíblia e um da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

§ 2º - Não se encontrado presente, à hora do início da reunião, qualquer dos membros da Mesa, proceder-se-á segundo o disposto no § 2º do artigo 51.

§ 3º - Não havendo numero regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o “quorum” se complete, respeitado, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma das partes, exceto o do expediente, que será diminuído dos quinze minutos de tolerância.

§ 4º - Inexistindo numero regimental, o Presidente anunciará a Ordem do Dia, para a próxima sessão.

SEÇÃO III

Do Expediente

Art. 233 - Aberta à reunião, após a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada e de um trecho da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Secretario faz a leitura da ata da reunião anterior, que, após lida, discutida e votada, se aprovada, será por todos assinados.

Parágrafo Único - Para retificar a Ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de três minutos, cabendo ao 1º Secretario prestar os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, da Ata seguinte.

Art. 231 - A leitura da Ata e da correspondência será feita no prazo máximo de quarenta e cinco minutos.

Parágrafo Único - Se o prazo for esgotado apenas com a leitura e aprovação da ata, o Secretario despachará a correspondência e dar-lhe-á publicidade na reunião subsequente.

Art. 235 - Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

§ 1º - O Vereador poderá encaminhar à Mesa, durante o uso da Tribuna, as indicações, requerimentos e moções que não tiverem sido apresentados no protocolo.

§ 2º - não havendo manifestação contrária a Requerimento ou Indicação, serão consideradas aprovados todos aqueles apresentados durante a reunião.

Art. 236 - Em seguida, destinar-se-á o espaço reservado ao uso da Tribuna Livre, conforme o disposto nos artigos 315 e seguintes deste Regimento.

Art. 237 - Em seguida, poderá ser concedida à palavra às comissões especiais para pronunciamentos, por tempo não superior a cinco minutos.

Art. 238 - Em seguida, será concedida a palavra aos Senhores Vereadores, para seus pronunciamentos.

§ 1º - É de dez minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais cinco minutos, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

§ 2º - Pode o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mesmo que já tenha usado da palavra, conceder-lhe novamente o uso da mesma, desde que não existam mais oradores e haja tempo suficiente até completar o horário do expediente, a que se refere o inciso I do artigo 228, não podendo exceder aquele limite.

Art. 239 - Proceder-se à chamada dos Vereadores:

- I. Antes do início da reunião;
- II. Antes do início da votação da Ordem do Dia;
- III. Na verificação de “quorum”;
- IV. Na eleição da Mesa Diretora;
- V. Na votação nominal e por escrutínio secreto;
- VI. Após ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte.

SEÇÃO IV

Da Ordem do Dia

Art. 240 - A Ordem do Dia é impressa e fixada no lugar de costume e distribuída com antecedência de uma hora, antes da reunião.

Art. 241 - A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 242 - O presidente da Câmara organizará e anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

Art. 243 - A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:

- I. Urgência;
- II. Adiamento;
- III. Retirada de proposição.

Art. 244 - O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º - O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Secretaria da Câmara de que a proposição se encontra em condições de ser apreciada pelo Plenário, em razão do cumprimento das exigências e prazos regimentais.

§ 2º - Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, será despachado pelo Presidente ou, caso contrario, será submetido a votos, sem discussão.

§ 3º - A requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário o projeto, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ 4º - O projeto incluído na Ordem do Dia na forma do parágrafo anterior somente pode ser dela retirado a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO V

Da Ordem do Dia da Próxima Sessão

Art. 245 - Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente da Mesa Diretora declarará a ordem do dia da reunião seguinte e encerrará a reunião.

SEÇÃO VI

Das Atas

Art. 246 - Serão lavradas duas atas dos trabalhos da reunião sendo:

- I. Uma em minúcias, para constar dos anais;
- II. Outra, em relato sucinto, a ser publicada no Jornal Oficial de Divinópolis, após lida, aprovada e assinada na reunião seguinte.

§ 1º - Os documentos oficiais serão citados na ata sucinta e transcritos resumidamente na destinada aos anais.

§ 2º - O documento não oficial será indicado na ata não publicado com declaração do objeto, salvo se o Presidente da Câmara decidir o contrario, de ofício ou a requerimento.

§ 3º - Das atas não constará documento sem expressa permissão da Mesa Diretora da Câmara, salvo quando incorporado a discurso.

§ 4º - O Vereador poderá fazer inserir o seu voto na ata a ser publicada, bem como as razões do mesmo, redigidos em termos concisos na ata destinada aos anais.

Art. 247 - As atas, em minúcias, são assinadas por todos os Vereadores, depois de aprovadas.

§ 1º - As atas, em relato sucinto, são assinadas pelo Presidente e pelo Secretario.

§ 2º - No ultimo dia de reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser aprovada na mesma reunião, presente qualquer numero de Vereadores.

SEÇÃO VII

Dos Debates e das Questões de Ordem

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Da Ordem dos Debates

Art. 248 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em feral, de frente para a Mesa.

§ 2º - O Vereador fala em pé, da Tribuna ou do Plenário, porem, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra, em caso de enfermidade.

§ 3º - O aparte é uma prerrogativa do Vereador; o mesmo terá um minuto para o seu pronunciamento, devendo dirigir-se tão somente ao aparteado e de pé, por única vez.

Art. 249 - Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providencias:

I. Advertência;

- II. Cassação da palavra;
- III. Suspensão da reunião.

Art. 250 - O Presidente da Câmara, entendendo ter havido pratica de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providencias indicadas nos artigos 34 e 37.

Art. 251 - Todos os trabalhos em plenário deverão ter registradas as falas dos Vereadores, para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Casa.

Parágrafo Único - Qualquer destruição de documentos do arquivo da Câmara Municipal somente se fará previamente autorizada, através de Resolução.

SUBSEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 252 - O Vereador tem direito a palavra:

- I. Para apresentação de proposição;
- II. Para discutir proposição;
- III. Para encaminhar votação;
- IV. Pela ordem, para alertar quanto à aplicação do Regimento;
- V. Em explicação pessoal;
- VI. Para solicitar aparte;
- VII. Para declarar o voto;
- VIII. Para solicitar retificação de ata.

§ 1º - O uso da palavra não poderá exceder de:

- I. Dez minutos, no caso do inciso III;
- II. Cinco minutos, nos casos dos incisos I, II, IV, V e VI;
- III. Três minutos, nos casos dos incisos VII e VIII.

§ 2º - O presidente cassará a palavra, se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 253 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

§ 1º - Quando mais de um Vereador solicitar o uso da palavra, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

- I. Ao autor da proposição;
- II. Ao relator;
- III. Ao autor de voto vencido ou em separado;
- IV. Ao autor de emenda;
- V. A um Vereador de cada Bancada ou Bloco Parlamentar, observada a ordem numérica da respectiva composição.

§ 2º - No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á o critério previsto neste artigo.

Art. 254 - O Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

- I. Desviar-se da matéria em debate;
- II. Usar de linguagem imprópria;
- III. Ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV. Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 255 - O Vereador falará apenas uma vez:

- I. Na discussão de proposição, ressalvadas as de que tratam os números 1 e 3, da alínea “b” do inciso II do artigo 228, quando falar duas vezes;
- II. No encaminhamento de votação.

Art. 256 - O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 257 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

SUBSEÇÃO III

Dos Apartes

Art. 258 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimentos relativos a matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º - Não é permitido aparte:

- I. Quando o Presidente estiver usando da palavra;
- II. Quando o orador não permitir tácita ou expressamente;
- III. Paralelo a discurso do orador;
- IV. No encaminhamento de votação;
- V. Quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto;
- VI. Quando se estiver procedendo aos atos de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 228.

SUBSEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Art. 259 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observado o disposto no artigo 253, e também o seguinte:

- I. Somente uma vez;
- II. Para esclarecer sentido obscuro de matéria em discussão, de sua autoria;
- III. Para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas pela Câmara, ou por qualquer de seus pares;
- IV. Somente após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO V

Da Questão de Ordem

Art. 260 - A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 261 - A questão de ordem é formulada, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - não se pode interromper orador na Tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º Durante a ordem do dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode fazê-la uma vez.

Art. 262 - A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida, em definitivo, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A decisão sobre questão de ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

§ 2º - Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Lei Orgânica, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 3º - O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa Diretora, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da decisão.

§ 4º - O recurso será remetido à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento.

§ 5º - Enviado à Mesa Diretora e publicado, o parecer será incluído em ordem do dia para discussão e votação.

Art. 263 - O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, admitido o recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

SEÇÃO VIII

Da Discussão

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 264 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 265 - A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 266 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Excluídas as de autoria do Prefeito Municipal, não serão objeto de discussão as proposições cujos autores estejam ausentes na sessão.

Art. 267 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, e terão preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 268 - Excetuados os projetos de Lei Orgânica, Estatutária ou equivalente a Códigos, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão por mais de três reuniões, em qualquer turno.

Parágrafo Único - Para efeito de encerramento de discussão, não se considera a reunião de cuja pauta conste proposição com a tramitação prevista nos artigos 189 e § 1º e 215.

Art. 269 - O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase da tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 270 - Ao solicitar a palavra, o Vereador colocará a sua posição favorável ou contrária a proposição.

Parágrafo Único - A palavra será dada ao Vereador segundo a ordem de solicitação da palavra, alternando-se um a favor e outro contra, se houver divergência.

Art. 271 - O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será de trinta minutos, para proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto e veto.

SUBSEÇÃO II

Do Adiamento da Discussão

Art. 272 - O pedido de vista poderá ser requerido, verbalmente, por qualquer Vereador e será concedido a critério da Presidência ou por deliberação do Plenário, observado:

- I. O motivo do pedido deverá ser esclarecido para perfeito conhecimento do Plenário e da Mesa Diretora;
- II. O prazo de vista não ultrapassará a 07 (sete) dias;
- III. O autor apresentará, obrigatoriamente, relatório conclusivo, por escrito, no prazo estipulado no inciso II, sob pena de advertência por escrito pela Mesa Diretora se não o fizer.

Art. 273 - O sobrestamento da proposição, que poderá ser requerido por qualquer Vereador, por escrito ou verbalmente, será concedido a critério da Presidência ou por deliberação do Plenário, observado:

- I. Do pedido deverá constar, com clareza, as razões pelas quais foi requerido;
- II. O prazo de duração do pedido, que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias.

Art. 274 - Em qualquer dos casos de adiamento da discussão observar-se-á :

- I. O autor do requerimento tem o máximo de cinco minutos para justificá-lo;
- II. Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado o que fixar prazo menor;
- III. Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, e prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 275 - O requerimento apresentado no decorrer da discussão que se pretende adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de “quorum” ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

Art. 276 - O pedido de vista e/ou de sobrestamento somente será concedido uma única vez ao Vereador, prevalecendo para a Bancada à qual o requerente pertença, não podendo o original da proposta, objeto do pedido de vista, ser retirado da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - Os prazos previstos para vista e/ou para sobrestamento não prevalecerão com relação à proposição sob regime de urgência e veto, os quais serão fixados pela Presidência.

SUBSEÇÃO III

Do Encerramento da Discussão

Art. 277 - Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declarará encerrada a discussão.

Parágrafo Único - Dá-se ainda o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, o Plenário, a requerimento, assim deliberar.

SEÇÃO IX

Da Votação

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 278 - A cada discussão segue-se a votação, que completa turno de tramitação.

§ 1º - A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º - As emendas votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, observando o disposto no artigo 170 e permitindo destaque.

§ 3º - A votação não será interrompida, salvo:

- I. Por falta de “quorum”;
- II. Para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;
- III. Por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º - Existindo matéria a ser votada e não havendo “quorum”, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º - Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 6º - Se, na falta de “quorum para votação, tiver prosseguimento a discussão de matérias em pauta, tão logo ele se verificar, o Presidente da Câmara solicitará ao Vereador que interrompa o pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

§ 7º - Ocorrendo falta de “quorum” durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.

Art. 279 - A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 280 - Salvo disposições em contrario na Lei Orgânica, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 281 - Alem dos já previstos neste Regimento, dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços), maioria qualificada dos membros da Câmara, em qualquer turno, proposições sobre:

- I. A proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II. Parcelamento, ocupação e uso do solo;
- III. Concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal;
- IV. Referendo à Lei Orgânica Municipal;
- V. Anistia ou remissão relativas a matéria tributaria ou previdenciária de competência do Município;
- VI. Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Executivo e da Câmara Municipal;
- VII. Contratação de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;
- VIII. Cassação do mandato do Prefeito, destituição do cargo de Secretario Municipal, após condenação por infração político-administrativa;
- IX. Parecer favorável ao prosseguimento do processo de julgamento do Prefeito ou do Secretario Municipal por infração político-administrativa;
- X. Estatuto dos servidores públicos;
- XI. Organização da guarda municipal;
- XII. Organização administrativa do Município;
- XIII. Criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo e de sua administração indireta;
- XIV. Criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara;
- XV. Remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- XVI. Solicitação de intervenção do Estado;
- XVII. Autorização previa de alienação, permuta, doação, dação em pagamento e concessão de direito real de uso de bens municipais;

- XVIII. Título de Cidadania Honorária ou Diploma;
- XIX. Lei do Plano Plurianual;
- XX. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XXI. Lei do Orçamento Anual;
- XXII. Regimento Interno.

Art. 282 - Além dos já previsto neste Regimento, dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em qualquer turno, proposições sobre:

- I. Código de obras;
- II. Código de posturas;
- III. Código sanitário;
- IV. Código de transporte coletivo;
- V. Código tributário;
- VI. Abertura de crédito suplementares ou especiais, nos termos dos artigos 42 e 43, da Lei 4.320/64;
- VII. Perda de mandato de Vereador, nos termos dos § 2º e 4º, do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal;
- VIII. Realização de plebiscito;
- IX. Lei do meio ambiente;
- X. Prevenção contra incêndio;
- XI. Regime Jurídico Único;
- XII. Plano Diretor;
- XIII. Veto.

Art. 283 - A determinação do “quorum” será feita por meio da divisão do número de Vereadores pelo denominador, multiplicando-se o resultado pelo numerador e, se encontrada fração, arredondando-se para unidade imediatamente superior.

§ 1º - O Vereador impedido de votar terá computado sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º - Quando ocorrer à abstenção do voto, o “quorum” legal será determinado com a exclusão daqueles que fizerem esta opção.

SUBSEÇÃO II

Do Processo de Votação

Art. 284 - São três os processos de votação:

- I. Simbólico;
- II. Normal;
- III. Por escrutínio secreto.

Art. 285 - Adota-se o Processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados os que tiverem a favor da matéria e a ficarem de pé os que estiverem contrários à mesma.

§ 2º - Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 286 - Adotar-se-á votação nominal:

- I. Nos casos em que se exige “quorum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto;
- II. Quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores, que responderão “sim” ou “não”, cabendo-lhe anotar o voto.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 287 - Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

- I. Eleições de competência da Câmara;
- II. Perda do mandato de Vereador.

Parágrafo Único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

- I. Presença da maioria dos membros da Câmara;
- II. Cédulas impressas ou datilografadas;
- III. Designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;
- IV. Chamada do Vereador para votação;
- V. Colocação, pelo votante, da cédula na urna;

- VI. Repetição d chamada dos Vereadores ausentes na primeira;
- VII. Abertura da urna, retirada das cédulas, contagem e verificação de coincidência entre o seu numero e o dos votantes, pelos escrutinadores;
- VIII. Ciência, ao Plenário, da exatidão entre o numero de sobrecartas e o de votantes;
- IX. Apuração dos votos, por meio da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;
- X. Invalidação de cédula que não atenda ao disposto no inciso II;
- XI. Proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 288 - As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 289 - Qualquer que seja o processo de votação, ao Secretario compete apurar o resultado e, ao Presidente, anuncia-lo.

Art. 290 - Anunciado o resultado de votação publica, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto, pelo tempo previsto no inciso III, § 1º do artigo 252.

Art. 291 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 292 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos processos, com a sua rubrica.

SUBSEÇÃO III

Do Encaminhamento de Votação

Art. 293 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminha-la.

Parágrafo Único - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

SUBSEÇÃO IV

Da Verificação de Votação

Art. 294 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer imediatamente a sua verificação.

Art. 295 - Para verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

§ 1º - O Vereador ausente na votação não pode participar da verificação.

§ 2º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de “quorum”.

§ 3º - O requerimento de verificação é privativo do processo de votação ou de “quorum”.

§ 4º - Se a duvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

SUBSEÇÃO V

Do Adiamento da Votação

Art. 296 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de um terço dos Vereadores, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de “quorum”, deixar de ser apreciado.

SEÇÃO X

Da Redação Final

Art. 297 - Terminada a fase da votação, será o projeto, com emendas, enviado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para elaborar a redação final, de acordo com a deliberação, dentro do prazo de 03(três) dias.

Parágrafo Único - Independem de redação final pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a qual será elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento, o projeto:

I. Da Lei Orçamentária;

II. Da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. De Lei do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 298 - Os projetos com a redação final ficarão pelo prazo de 03 (três) dias na Secretaria da Câmara para exame dos Vereadores.

Parágrafo Único - Os Prazos, estabelecidos nos dispositivos acima poderão ser dispensados quando se tratar de matéria considerada de urgência pelo plenário.

Art. 299 - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata por um terços dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do que foi aprovado.

Parágrafo Único - Emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Art. 300 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente para tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na sessão pela Comissão competente, com a maioria dos seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do plenário os titulares e caberá, neste caso, somente à Mesa a retificação da redação, se for assinalada a incoerência ou contradição.

TITULO VII

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 301 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Secretario e Assessores Municipais.

Art. 302 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa dias antes do termino do mandato de seus antecessores, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, para mandato de quatro anos.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, conforme artigo 7º deste Regimento Interno, quando se prestará o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a constituição da República Federativa do Brasil, a constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis e promover o Bem-Estar do povo e sustentar a integridade e a autonomia de Divinópolis.”

§ 3º - No ato da posse e do termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração publica de seus bens em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração publica direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso publico e observado o disposto no artigo 91 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 303 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou a vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a ultima vaga.

§ 2º - Ocorrendo à vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos, será feita trinta dias depois da ultima vaga, pela Câmara, na forma de Lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos cargos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 304 - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 305 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de 15(quinze) dias consecutivos, e ambos, do País, por qualquer tempo, sem autorização da Câmara, sob pena de perder o cargo.

CAPITULO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 306 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I. Nomear e exonerar ocupantes de cargos em Comissão ou em função de confiança;
- II. Exercer, com o auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III. Prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observando o disposto na Lei Orgânica;
- IV. Prover os cargos de direção ou administração superior da empresa pública, autarquia, fundacional e da administração direta e indireta;
- V. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno;
- VI. Fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- VIII. Vetar proposições de lei;
- IX. Remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;
- X. Enviar a Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias do Município, das autarquias, fundações e empresas públicas municipais;
- XI. Prestar, anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias de abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII. Extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIII. Dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV. Celebrar convênio, ajuste e instrumento congêneres de interesse municipal;
- XV. Contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operações ou acordos externos de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observando os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI. Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;

- XVII. Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII. Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, informação pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados pleiteados.

CAPITULO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

SEÇÃO I

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 307 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido o processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

Infrações Político-Administrativa do Prefeito Municipal

Art. 308 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I. Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão, de investigação da Câmara, ou autoria regularmente instituída;
- III. Desatender, sem motivo justo, as convocações da Câmara, bem como por si ou pelos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;
- IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V. Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

- VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII. Praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX. Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido na Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- X. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Ao Vice-Prefeito aplica-se, no que couber, o disposto nesta Seção.

CAPITULO IV

Do Comparecimento de Autoridades

Art. 309 - O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito:

- I. Anualmente, na segunda quinzena de junho, que informará, através de relatório, o estado em que se encontra os assuntos municipais;
- II. Sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo Único - O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 310 - A convocação do ocupante de cargo em comissão ou em função de confiança de entidade da administração direta, indireta ou fundacional ou de qualquer outro Servidor Municipal, mediante ofício ao Chefe do Executivo, para comparecer ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto ocorrer, no máximo, em 10 (dez) dias.

§ 1º - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificativa, no prazo de 03(três) dias, e proporá nova data e hora.

§ 2º - O não comparecimento injustificado do convocado implica imediata instauração do processo de julgamento, por infração político-administrativa do ocupante de cargo em comissão ou em função de confiança, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 3º - Se o convocado for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para fins do inciso III do §2º do artigo 36.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo a convocação de Servidor Municipal, cuja recusa ou não atendimento, no prazo de 10 (dez) dias, constitui infração-administrativa.

Art. 311 - O Prefeito e o Secretario Municipal poderão solicitar à Câmara ou a alguma de suas comissão que designe data para solicitar seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância do Município e de Secretaria, observado o disposto no artigo 309, parágrafo único.

Art. 312 - O tempo fixado para exposição do Prefeito Municipal, de ocupantes de cargos em comissão ou em função de confiança e/ou outro servidor municipal da administração direta e indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 313 - Enquanto na Câmara, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretario Municipal e ou outro Servidor Municipal, ou dirigente de entidade da administração direta, indireta e fundacional, ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TITULO VIII

Do Credenciamento dos representantes dos Órgãos de Comunicação

Art. 314 - Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa Diretora da Câmara para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação.

Parágrafo Único - Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa Diretora, a qualquer tempo, rever o credenciamento.

TITULO IX

D Tribuna Livre

Art. 315 - Nas reuniões ordinárias, no decorrer da primeira parte dos trabalhos, qualquer cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, para manifestar sobre

projetos de leis, ou assunto seja inerente à pauta da mesma, faça sua inscrição, no protocolo da Câmara, no prazo mínimo de 6:00 (seis) horas, antes do início da sessão.

§ 1º - Ao formular a inscrição, o interessado deverá mencionar o assunto sobre o qual falará, sendo vedado sair do tema registrado.

§ 2º - Não serão aceitas inscrições para ataques pessoais ou assunto que firam a dignidade da Câmara ou autoridades constituídas.

§ 3º - Quando o assunto a ser ventilado se vincular a Projeto em pauta, o orador, se for de seu interesse, poderá usar a palavra no início da discussão da matéria, devendo colocar sua pretensão no ato da inscrição.

Art. 316 - Em cada sessão só poderão usar a Tribuna Livre 02 (dois) cidadãos com direito ao uso da palavra.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma, qualquer Vereador poderá submeter ao Plenário, para sua deliberação, solicitação para uso da Tribuna, além do previsto neste artigo.

Art. 317 - Nenhum cidadão poderá usar a Tribuna por tempo superior a dez minutos, sob pena de ter a palavra cassada, salvo prorrogação máxima de igual prazo, autorizada pelo Plenário.

§ 1º - Será cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara ou fugir ao assunto previamente especificado.

§ 2º - Não é permitido apartear, interrogar ou abordar a pessoa, que estiver usando da Tribuna e, após a fala, deverá ela deixar o Plenário da Câmara, podendo, no entanto, permanecer em seu recinto.

Art. 318 - As inscrições para uso da Tribuna Livre, na forma do § 1º do artigo 315, somente serão deferidas uma vez, ao mesmo cidadão ou Associação de Classes, Clubes de Serviços ou Entidades Comunitárias do Município, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias.

§ 1º - As inscrições para uso da Tribuna Livre em cada reunião se farão sem limite, devendo o Presidente da Câmara, recebido os pedidos, deferir os dois primeiros inscritos, pela ordem de protocolo, dando aos interessados ciência do deferimento pelos meios à sua disposição.

§ 2º - deferido o pedido, caberá à parte requerente confirmar, até 01:00 (uma) hora antes do início da reunião plenária, seu comparecimento, sob pena de cancelamento da inscrição.

§ 3º - Deferida a inscrição para Tribuna Livre e se dela o inscrito não fizer uso, será sua justificativa apreciada pelo Plenário e, em não sendo acatada, ser-lhe-á vedada nova inscrição pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - Na hipótese de cancelamento do pedido, o Presidente da Câmara, dentro de suas possibilidades, poderá deferir os demais pedidos feitos pela ordem de inscrição, convidando a parte interessada a utilizar a Tribuna Livre, conforme requerido.

§ 5º - Na hipótese do não comparecimento de qualquer inscrito, que tenha os pedidos deferidos, a critério da Presidência da Câmara, poderá ser autorizado o uso da Tribuna Livre por qualquer das pessoas que tenham requerido, desde que até o momento do início da Reunião plenária, ache-se presentes nas dependências da Câmara Municipal.

TITULO X

Da Administração e da Economia Interna da

Câmara Municipal

CAPITULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 319 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-á pelo Regulamento Interno, aprovado pela Resolução nº CM - 028, de 21.12.88, considerada parte integrante deste Regimento, e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Art. 320 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 321 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providencia dentro de setenta e duas horas e, decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPITULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária,

Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 322 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento e nos créditos adicionais suplementares e especiais discriminados no orçamento anual do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa Diretora, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de estabelecimentos bancários oficiais.

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa Diretora, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, o Presidente da Câmara juntará às contas do Município à prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo e à Legislação interna aplicável.

Art. 323 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis colocados à sua disposição pela Lei Municipal nº 2.837, de 28/12/90, e aqueles que vier a adquirir.

CAPITULO III

Da Polícia Interna

Art. 324 - O policiamento das dependências da Câmara compete privativamente à Mesa Diretora.

§ 1º - A Mesa Diretora designará, depois de eleita, um de seus membros efetivos para auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara, especialmente supervisionando a segurança da mesma, no que será apoiado pela Secretaria da Câmara.

§ 2º - A Mesa Diretora poderá requisitar o auxilio de autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 325 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara.

Parágrafo Único - A constatação do fato implica falta de decoro parlamentar relativamente ao Vereador.

Art. 326 - Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no Edifício da Câmara e assistir às reuniões do Plenário e às reuniões das comissões.

§ 1º - O assistente não poderá aplaudir nem reprovar o que passar durante as reuniões.

§ 2º - O Presidente fará sair do Edifício da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

Art. 327 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa Diretora ou os Vereadores, quando em reunião.

TITULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 328 - Quando a Câmara se fizer representar em conferencias, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 329 - É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste regimento, exceto quando à realização de convenção de partidos políticos.

Parágrafo Único - A Câmara destinará espaço físico para a realização de eventos promovidos por entidades da sociedade civil e outros de iniciativa de partido político, não compreendidos neste artigo, nos termos do regulamento próprio.

Art. 330 - Sem prejuízo do disposto no inciso IV do artigo 62, § 3º do artigo 97 e § 1º do artigo 150 deste Regimento, o Presidente da Câmara convocará reunião especial para audiência de entidade da sociedade civil.

§ 1º - A reunião, cuja duração não poderá exceder de quatro hora, prorrogáveis por mais uma, realizar-se-á, no plenário, no ultimo dia útil do período legislativo do mês, em horário diverso do previsto para reunião ordinária.

§ 2º - A entidade interessada protocolará, pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, o requerimento do pedido de reunião no protocolo da Câmara, assinado por seu representante legal, do qual contarão a matéria a ser debatida, os oradores credenciados e a informação da existência ou não de proposição, sobre a matéria, em tramitação na Câmara.

§ 3º - O tempo da reunião será distribuído equitativamente entre as entidades requerentes e seus oradores credenciados, que falarão da tribuna, a convite do Presidente.

§ 4º - A ausência do Vereador à reunião será computada para os fins do parágrafo único do artigo 42.

Art. 331 - A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito e aos poderes do Estado ou da União, é feita por meio de ofício assinado pelo Presidente.

Art. 332 - As ordens da Mesa Diretora e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 333 - Serão encadernados e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de Atas, Leis, Resoluções, Portarias, Decretos Legislativos, Leis Complementares, Emendas à Lei Orgânica, o que substituirá os seus registros em livros próprios.

Art. 334 - Nos casos omissos neste Regimento, a Mesa Diretora, o Presidente ou qualquer Vereador proporá solução que serão discutidas e votadas pelo Plenário.

Parágrafo Único - Serão observados os precedentes já existentes.

Art. 335 - Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 336 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Resolução de nº CM - 022/90 de 13 de dezembro de 1990.

“Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém”.

Divinópolis, 19 de novembro de 1991.

VEREADOR CELSO AQUINO RIBEIRO
PRES. COM. J.L.R.

VEREADORA ELIANA FERREIRA GLORIA E SILVA
MEMBRO COM. J.L.R.

VEREADOR ANTONIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
MEMBRO COM. J.L.R.

Redação final após aprovação de Emendas

Projeto de Resolução de nº CM – 04/1991

Publicação: